



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de abril de 2021

nº 2337 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 47

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 64
>>Extratos	Pág. 65

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 66
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2.240/2017**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**JURISDICIONADO:** Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia**RESPONSÁVEIS:** **Marcelo Henrique de Lima Borges** – CPF 350.953.002-06, ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO**Clébio Biliany de Mattos** – CPF 469.661.452-20, atual diretor-presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO**Marcos José Rocha dos Santos** – CPF 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia**ASSUNTO:** Fiscalização de atos e contratos (concessão de transportes intermunicipal sem procedimento licitatório)**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. DEFLAGRAÇÃO DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. O descumprimento de prazo fixado para deflagração de procedimento licitatório justifica a adoção de medidas adicionais, que reforcem a exigibilidade do acórdão APL-TC 00480/18-PLENO.

2. Considerada a complexidade do feito e a necessidade de maiores elementos informacionais para tomada de decisão quanto à obrigação de fazer, torna-se imprescindível a prévia oitiva dos responsáveis.

DM 0097/2021-GCESS

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cuja finalidade é o acompanhamento da deflagração de procedimento licitatório e celebração de contrato de concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Este procedimento tem sua origem atrelada ao término da Representação 01696/10-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que tratava acerca de irregularidade em edital de Concorrência Pública n. 001/09/STIP/SUPEL/RO, o qual foi posteriormente substituído pelo edital de n. 040/14/CPLO/SUPEL/RO.

3. Isso porque os procedimentos licitatórios referidos foram revogados pela administração, em razão de não mais atenderem ao interesse público e de o Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO – que figurava naquela Representação – não ser competente para executar ações relativas ao sistema de transporte de passageiros, mas sim a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

4. Ante tal contexto, os autos da Representação foram arquivados e cientificada a Presidência desta Corte de Contas, a fim de que adotasse as providências cabíveis por meio da distribuição do feito à relatoria competente pela AGERO, a quem recai a obrigação de licitar a concessão do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme DM 022/2017/GCVCS/TCE/RO^[1].

5. Os autos foram então distribuídos à relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em razão de sua competência para presidir a fiscalização de atos da AGERO, oportunidade em que a documentação foi autuada como Fiscalização de Atos e Contratos, dando origem ao feito ora apreciado.

6. Em análise preliminar a Secretaria de Controle Externo propôs o arquivamento do feito, sem prejuízo de que fossem adotadas as seguintes providências^[2]:

a) Determinar à SPJ a verificação quanto à aplicação das penalidades imputadas no Acórdão nº 50/2013/TCE-RO aos então responsáveis, Sr. Lúcio Antônio Mosquini, responsável pelo DER/RO, e Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL/RO;

b) Determinar a notificação do atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, para dar-lhes conhecimento do teor do Acórdão nº 50/2013/TCE-RO, conferindo-lhes prazo para cumprimento;

c) Determinar a notificação do atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, para que encaminhem a esta Corte de Contas, imediatamente após a sua publicação, o Edital da Licitação para Concessão de Transporte Público Intermunicipal da Passageiros para fins de análise prévia;

d) Determinar o arquivamento do presente feito, depois de adotadas as providências necessárias, com fulcro no art. 3º, VI (seletividade), art. 4º, V, "c" (agregação de valor) e art. 4º, IV (economicidade) da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

7. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, apresentou discordância ao relatório técnico e opinou pela notificação dos responsáveis pela AGERO para cumprimento do Acórdão n. 50/2013, no tocante à deflagração e conclusão do procedimento licitatório, no prazo de 180 dias^[3].

8. Em sequência, por meio do Acórdão APL-TC 00480/18-PLENO^[4], de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas, por unanimidade de votos, determinou ao responsável Marcelo Henrique de Lima Borges, então diretor da AGERO, ou a quem viesse a sucedê-lo, que no prazo de 240 dias, comprovasse a celebração dos contratos de concessão do serviço público, sob pena de aplicação de multa.

9. Pela pertinência, transcreve-se a parte dispositiva do julgado:

Em face do exposto, acompanhando em parte o posicionamento do Corpo Técnico e na íntegra a manifestação do MPC, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte Voto:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

II – Enviar cópias desta Decisão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

III – Enviar cópia desta Decisão, juntamente com o Relatório Técnico de ID nº 684471, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 1696/10/TCE-RO, para que avalie eventual punição dos gestores pretéritos do DER-RO quanto ao descumprimento do Acórdão nº 50/2013-TCE-RO, consoante indicação realizada pelo Corpo Técnico;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada acima (item I);

V – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Senhor Governador do Estado, a fim de que viabilize os meios necessários para que a AGERO atenda ao disposto no item I desta Decisão;

VI – Sobrestar os autos na SGCE para acompanhamento do cumprimento da determinação disposta no item I.

10. Em razão da alegada insuficiência do prazo fixado por esta Corte, vieram aos autos diversos pedidos de dilação de prazo e, após adequado encaminhamento de plano de ação pela AGERO, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto concedeu prazo de 290 (duzentos e noventa) dias para conclusão do processo licitatório, a contar da notificação do interessado acerca da DM 0273/2019-GCPCN^[5], ocorrida em 24 de setembro de 2019^[6].

11. A Secretaria de Controle Externo elaborou, então, relatório de complementação de instrução^[7], oportunidade em que apontou o descumprimento do prazo estipulado para cumprimento das obrigações e, ao fim, propôs as seguintes medidas:

a) Seja aplicada sanção punitiva pecuniária ao senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e na DM 0273/2019-GCPCN, em patamar a ser definido consoante art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Seja incluído como responsável solidário no presente procedimento de fiscalização de Atos e Contratos o Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em face da existência de graves infrações à ordem jurídica, mormente aos artigos 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput, c/c as demais disposições da LCE n. 824/15 e das Leis Federais n. 8.987/95 e 13.848/19;

c) Seja fixado, novo prazo para conclusão do processo SEI n. 001.288005/2019-62, deflagrado para a contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade de licitação das linhas de transporte intermunicipal, sopesando-se o fato de que desde o início da atual gestão da Agero, em 11/10/2019, e notadamente, desde 12/03/2020, já deveriam ter sido tomadas medidas no sentido de concluir a referida licitação;

d) Seja determinado ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, e ao senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou quem lhes venham a substituir, que encaminhem Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados, com o fito de cumprir o prazo a ser fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para a concessão dos serviços de transporte intermunicipal é obrigação não adimplida pela Agero, entidade integrante da Administração Indireta e vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia;

e) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada individual e pessoalmente pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, e pelo senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou por quem os sucederem, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada

dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o novo prazo a ser fixado, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos serviços públicos em testilha;

f) Sejam os agentes públicos responsáveis cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá acarretar a imposição de sanções punitivas pecuniárias, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas direito de ir vir, direito à saúde pública e à integridade física dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro;

g) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na concessão do serviço público, que hoje se sustenta em precários contratos de permissão, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar, na modalidade concessão, os serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública;

h) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a da decisão que vier a ser proferida, ao Conselheiro Relator do Processo n. 1696/10/TCE-RO, para que acompanhe e avalie eventual punição dos gestores pretéritos quanto ao descumprimento do Acórdão n. 50/2013-TCE-RO;

i) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a decisão que vier a ser proferida, ao Excelentíssimo Senhor Juiz titular da 2ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, avaliem a pertinência de utilização dessas informações no bojo da Ação Civil Pública n. 0162064- 97.2002.8.22.0001 que versa sobre mesmo objeto.

12. Por fim, os autos vieram conclusos ao gabinete desta relatoria para apreciação da instrução técnica e providências cabíveis.

13. É o relatório. **Decido.**

14. O presente feito – que está em fase de cumprimento de decisão colegiada – tem por objeto a fiscalização de procedimento licitatório a ser deflagrado para concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia, em atendimento ao que preceitua o art. 175 da Carta da República e art. 16 da Constituição do Estado, notadamente em razão da omissão dos gestores públicos no cumprimento de incumbência constitucionalmente atribuída.

15. Os dispositivos constitucionais são claros ao preconizarem incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, dentre os quais está inserido o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal^[8].

16. A despeito da clareza da norma constitucional mencionada e passadas décadas desde a promulgação da Carta da República, o Estado de Rondônia não logrou êxito em realizar o necessário procedimento licitatório e, por essa razão, tem se perpetuado gravíssimo quadro de inconstitucionalidade, que deve ser estancado.

17. Para além da inconstitucionalidade apontada, observa-se o descumprimento de ordem emanada do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, no bojo do acórdão APL-TC 00480/18-PLENO, proferido ainda em 26/11/2018, determinou:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

II – Enviar cópias desta Decisão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

III – Enviar cópia desta Decisão, juntamente com o Relatório Técnico de ID nº 684471, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 1696/10/TCE-RO, para que avalie eventual punição dos gestores pretéritos do DER-RO quanto ao descumprimento do Acórdão nº 50/2013-TCE-RO, consoante indicação realizada pelo Corpo Técnico;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada acima (item I);

V – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Senhor Governador do Estado, a fim de que viabilize os meios necessários para que a AGERO atenda ao disposto no item I desta Decisão;

VI – Sobrestar os autos na SGCE para acompanhamento do cumprimento da determinação disposta no item I. (Grifou-se)

18. O prazo inicialmente fixado foi elástico pelo e. Cons. Paulo Curi Neto, em decisão monocrática, a pedido dos responsáveis, que passaram a dispor de mais 290 dias para conclusão do procedimento, a contar de 24 de setembro de 2019.
19. Ocorre que, passados mais de 577 dias desde a última prorrogação, não foi deflagrado procedimento licitatório e firmados contratos de concessão do serviço público. Ou seja, o quadro de inconstitucionalidade segue intocado, demandando a adoção de medidas enérgicas por este Tribunal de Contas, a fim de que seja reforçada a exigibilidade de seu julgado.
20. Entretanto, considerando a complexidade do caso e ausência de maiores informações quanto ao andamento do processo licitatório, é imprescindível a prévia oitiva dos responsáveis, a fim de que se obtenha informações quanto aos motivos do descumprimento da decisão, bem como seja estabelecido prazo suficiente para a conclusão dos procedimentos.
21. Ante o exposto, postergo a análise das providências propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo (doc. e – 1013781), à vinda de informações a serem prestadas pela diretoria da AGERO e Governo do Estado de Rondônia, e determino:
- I – Intime-se Clébio Bilianny de Mattos (CPF 469.661.452-20), na condição de Diretor da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, ou a quem vier a sucedê-lo, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:
- a) Justifique o descumprimento do prazo fixado na DM 0273/2019-GPCPN, bem como do cronograma informado a esta Corte, que justificou a dilação do prazo constante no acórdão APL-TC 00480/18-PLENO;
- b) Comprove as providências até o momento adotadas para realização da licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público, oportunidade em que poderá informar também eventuais limitações encontradas pela agência;
- c) Apresente cronograma detalhado a ser seguido pela AGERO para cumprimento do Acórdão APL-TC 00480/18-PLENO, bem como o prazo necessário para conclusão do procedimento licitatório, ficando ciente, desde já, que o prazo estipulado será improrrogável e que seu descumprimento ensejará a fixação de pena de multa pecuniária pessoal, nos moldes da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras penalidades e responsabilidades cabíveis.
- II – Intime-se o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APL-TC 00480/18-PLENO (vide item V da decisão colegiada referida), especialmente no que concerne à destinação de recursos financeiros;
- III – Após decurso do prazo estipulado, remetam-se os autos ao Corpo Técnico deste Tribunal para manifestação;
- IV – Por fim, retornem conclusos para posterior deliberação dos pedidos da Secretaria Geral de Controle Externo.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Doc. e – 456790.

[2] Doc. e – 684471.

[3] Doc. e – 690213.

[4] Doc. e – 701437.

[5] Doc. e – 815624.

[6] Doc. e – 817177.

[7] Doc. e – 1013781.

[8] Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Serviço público de transporte coletivo intermunicipal. Concessão ou permissão. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em mais 10%. (ARE 1110140 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Ação civil pública. Transporte coletivo intermunicipal. Concessão. Nulidade do contrato. [...] 6. Entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte no sentido de que a prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros deve ser precedida de licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição [...] (ARE 1118647 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/21

PROCESSO: 03135/19 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, proferido nos autos do Processo nº 00834/04/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Vivaldo Brito Mendes - CPF nº 126.733.312-04
 ADVOGADOS: Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811, Larissa Paloschi Barbosa – OAB/RO 7835
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Benedito Antônio Alves
 IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO).

2. Dentre as teses defendidas, o recorrente alega existência de erro de fato nos autos originários e que não houve prejuízo ao erário.

3. Verifica-se que a insurgência do recorrente não merece prosperar, pois buscou apenas rediscutir teses já examinadas no Acórdão AC1-TC 00404/2018 (Processo nº 834/04/TCERO), bem como nos autos do Recurso de Reconsideração nº 1710/2018/TCERO (APL-TC 72/2019) e nos Embargos de Declaração nº 956/2019/TCERO (APL-TC 00181/19).

4. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, face o entendimento do STF no RE 636.886, que não guarda relação com os processos de controle externo, mas àqueles que possuem natureza executiva.

5. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC1-TC 00404/2018, exarado no processo nº 834/04/TCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Vivaldo Brito Mendes, CPF nº 126.733.312-04, em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, proferido nos autos do Processo nº 834/2004, que lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes, CPF nº 126.733.312-04, em face do Acórdão AC1-TC 00404/18 - Processo nº 834/2004, por não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, ambos desta Corte de Contas;

II – Afastar, de ofício, a questão de ordem suscitada pelo recorrente, haja a inocorrência de prescrição no caso concreto, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC 00404/18, exarado nos autos originário nº 834/04/TCERO;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao recorrente e ao seu patrono constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do seu Procurador-Geral;

V - Publique-se, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Junte-se

VII - Cumpra-se;

VIII - Arquivem-se, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00698/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00001/21 proferido nos autos nº 02082/2019 - TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

EMBARGANTE: Reinaldo da Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15

ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB/RO 535-A

Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1073

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0053/2021-GABFJFS

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. O não-preenchimento do pressuposto temporal, requisito de admissibilidade previsto no art. 33 c/c art. 29, da Lei Complementar n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, conforme art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Embargos de Declaração não conhecidos preliminarmente.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão APL-TC 00001/21, proferido no processo nº 02082/2019/TCERO (ID996768).

2. Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 2297, de 24.02.2021, considerando-se como data de publicação o dia 25.02.2021, primeiro dia útil à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
3. O Departamento do Pleno - DPSPJ desta Corte de Contas certificou que os Embargos de Declaração, opostos em 25.03.2021, são intempestivos.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do disposto no Provimento Ministerial nº 2[1], facultando-o, porém, a remessa do processo *sub examine*, caso entenda conveniente.

5. É o relatório.

6. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, assento, que, os Embargos de Declaração opostos pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão APL-TC 00001/21, proferido no processo nº 02082/2019/TCERO, **não devem ser CONHECIDOS**, ante a intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1, c/c art. 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996.

III - DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic)

9. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

...

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

10. O Acórdão APL-TC nº 00001/21, proferido no processo nº 02082/19/TCERO (ID996768), foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2.297, de 24 de fevereiro de 2021, sendo considerado como data de publicação o dia 25 de fevereiro de 2021, primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-20111.

11. O cômputo do prazo recursal, para fins de apresentação dos Embargos de Declaração, iniciou-se em 25 de fevereiro de 2021 e findou-se em 08 de março de 2021.

12. Assim, considerando que os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados somente em 25 de março de 2021, conforme protocolo nº 02386/21 (ID374215), ou seja, 5 (cinco) dias após a data de término do prazo para oposição de Embargos (28.02.2018), é de se concluir pela sua intempestividade, como certificou o Departamento do Pleno, à fl. n. 37, uma vez que foram ofertados para além do prazo de 10 (dez) dias previstos no § 1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Destarte, não há falar em cabimento dos embargos declaratórios, ante a oposição fora do prazo, conforme preceitua o art. 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

...

II – embargos de declaração;

Parágrafo único – **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. (Grifei).

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos **fora do prazo**. (Grifei).

14. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é consonante em não conhecer recurso interposto fora do prazo, a saber:

Acórdão APL-TC 00256/16 - Processo nº 03804/14/TCERO^[2] (ID333688)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso. 2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

DM-GCVCS-TC 00255/2018 - Processo nº 3440/2018/TCERO^[3] (ID683692)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0228/18, PROLATADA NO DOCUMENTO Nº 09371/2018/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

15. Assim sendo, ante a intempestividade, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

IV - DISPOSITIVO

16. Do exposto, pelos fundamentos esposados precedentemente, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão APL-TC 00001/21, proferido no processo nº 02082/2019/TCERO (ID996768), ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, senhor Reinaldo da Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15, e aos seus patronos, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB/RO 535-A e Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1073, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

III - Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno – DP-SPJ, para que proceda ao arquivamento dos autos, assim como as comunicações de estilo;

Publique-se, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Provimento nº 002/2014 - Regulamenta a emissão de pareceres verbais pelos membros do Ministério Público de Contas nos recursos em que não atendidos os requisitos de admissibilidade quando do juízo de prelibação pelo relator.

[2] Processo nº 3804/2014/TCERO, relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

[3] Processo nº 3440/2018/TCERO, relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03317/1998

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial, relativa à aquisição e entrega de medicamentos e material penso ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II

JURISDICIONADO: Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II

RESPONSÁVEIS: Nelson Gonçalves Azevedo, diretor-geral do Cemetrôn, CPF 133.631.230-00

Antônio Carlos Barbosa Pereira, diretor financeiro do Cemetrôn, CPF 113.496.972-49

Luiz César Picelli, assessor técnico do diretor/Cemetrôn, CPF 203.125.399-91

Leônidas Rachid Jaudy, diretor-geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, CPF 001.054.222-15

Francisco Roberto dos Santos, diretor-geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, CPF 077.878.471-15

Takeda Porto Velho Com. Rep. Ltda., CNPJ 84.554.948/0001-89

Libório Hiroshi Takeda, sócio da Takeda, CPF 138.509.702-72

Dental Médica Com. Rep. Ltda., CNPJ 05.593.405/0001-02
Luiz Gonzaga da Costa, sócio da Dental, CPF 130.626.384-00
Socibra Com. Rep. Ltda., CNPJ 84.613.439/0001-80
Erich Rocha, sócio da Socibra, CPF 440.848.622-15
Rawel Com. Rep. Ltda., CNPJ 05.966.908/0003-30
Idair Pasqualine de Assis, sócio da Rawel, CPF 115.100.302-63
Med-k Prod. Serv. Med. Hosp. e Lab. Ltda., CNPJ 33.024.183/000134
Samir Kehdi, sócio da Med-K, CPF 038.602.188-08
Porto Vendas Com. Rep. Ltda., CNPJ 84.594.878/0001-92
Rose Mary Gonçalves, sócia da Porto Vendas, CPF 271.771.651-34
Raimundo Nonato de Araújo Ramos, sócio da Porto Vendas, CPF 326.521.782-53
Poli Análises Clínicas Ltda., CNPJ 34.478.388/0001-52
Giácomo Casara Rivoredo, sócio da Poli Análises Clínicas, CPF 420.021.172-68
Paulo Messias Rabelo Carneiro, sócio da Poli Análises Clínicas, CPF 326.085.602-10
M. Viana Bento, CNPJ 01.900.523/0001-57
Marcos Viana Bento, sócio da M. Viana Bento, CPF 590.625.332-72
Clóvis Avanço, sócio da M. Viana Bento, CPF 011.527.692-00
José Carlos Oliveira Borim, sócio da M. Viana Bento, CPF 127.069.868-08
Reginaldo Palheta Reis, sócio da M. Viana Bento, CPF 422.951.302-04
ADVOGADOS: Rochilmer Mello de Rocha Filho – OAB/RO 635
 Orestes Muniz Filho – OAB/RO 40
 Ely Roberto de Castro – OAB/RO 509
 Diego Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013
 Raimundo Gonçalves de Araújo – OAB/RO 601-A
 Luiz Antônio Rebelo Miralha – OAB/RO 700
 José Assis dos Santos – OAB/RO 2.591
 Amadeu Guilherme Lopes – OAB/RO 1.225
 Dulcinéia Bacinelho Ramalho – OAB/RO 1088
 Silvana Fernandes – OAB/RO 3024
 Wanderley de Siqueira – OAB/RO 909
 Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.847
 Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO 02/2011-PLENO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
2. A causa de pedir, pedido e partes envolvidas serve como baliza interpretativa do julgado e conduz à conclusão de que os efeitos da coisa julgada recaem apenas sobre a questão expressamente decidida – vício formal de intimação – e partes envolvidas – Libório Hiroshi Takeda, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão à terceiros não integrantes da relação processual.

DM 0090/2021-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial originada de Inspeção Especial instaurada para apurar fatos envolvendo a aquisição e entrega de medicamentos e material penso ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ao Hospital de Base Ary Pinheiro e ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, a qual foi julgada irregular por esta Corte de Contas, resultando na imputação de débito e cominação de pena de multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 02/2011 – Pleno^[1]:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em relação ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao seu sócio Libório Hiroshi Takeda, à empresa M. Viana Bento, aos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, em razão das seguintes graves ilegalidades:

- a) de responsabilidade dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Leônidas Rachid Jaudy e Francisco Roberto dos Santos: ausência de controle contábil e físico dos medicamentos e materiais nas aludidas unidades de saúde, o que destaca a negligência e o descaso, por parte dos agentes públicos designados para zelar da “res” pública, em total desprezo ao ordenamento jurídico vigente; e
- b) de responsabilidade dos Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Antônio Carlos Barbosa Pereira, Luiz César Picelli, da empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., do seu sócio Libório Hiroshi Takeda, da empresa M. Viana Bento, dos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis: irregularidade danosa ao erário no valor total de R\$ 699.839,57 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97;
- II – Imputar débito no valor de R\$ 521.111,07 (quinhentos e vinte e um mil, cento e onze reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, solidariamente, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao seu sócio Libório Hiroshi Takeda, ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em razão do dano ao erário decorrente da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97 -, com arrimo no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- III – Imputar débito no valor de R\$ 178.728,50 (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, solidariamente, à empresa M. Viana Bento, aos seus verdadeiros proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, bem como ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON, ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em razão do dano ao erário decorrente da realização de despesa sem a comprovação da sua liquidação - processo administrativo nº 1004/0067/97 -, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 20.844,44 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) do débito do item II -, à empresa Takeda Porto Velho Comércio Representação Ltda., ao sócio Libório Hiroshi Takeda, ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON e ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa descrita no item II, com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- V – Aplicar multa individual no valor de R\$ 7.149,14 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) - correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) do débito do item III, à empresa M. Viana Bento, aos seus proprietários Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, bem como ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Diretor-Geral do CEMETRON, ao Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, Diretor Financeiro do CEMETRON e ao Senhor Luiz César Picelli, Assessor Técnico do Diretor/CEMETRON, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa descrita no item III, com supedâneo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- VI – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy e ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, gestores, à época, respectivamente, do CEMETRON, HPSJP11 e HBAP, em decorrência da total ausência de controle contábil e físico dos medicamentos e materiais nas aludidas unidades de saúde, o que evidencia a negligência e o descaso, por parte dos gestores públicos designados para zelar da “res” pública, em desprezo ao ordenamento jurídico, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- VII – Advertir que os débitos (itens II e III) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens IV, V e VI) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;
- VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;
- IX – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96) a partir do fato ilícito, nas multas, apenas correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96);
- X – Encaminhar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo;
- XI – Declarar, para fins do que estatui o artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, inabilitados para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo prazo de cinco anos, os Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, Antônio Carlos Barbosa Pereira, Luiz César Picelli, Libório Hiroshi Takeda, Clóvis Avanço, José Carlos Oliveira Borim e Reginaldo Palheta Reis, por terem concorrido para as irregularidades que resultaram em vultoso dano ao erário;
- XII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;
- XIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão;



XIV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

[...]

2. Com o trânsito em julgado do Acórdão n. 02/2011-Pleno^[2] esta Corte de Contas deu prosseguimento aos atos necessários à cobrança dos valores imputados aos responsáveis, atuando-se o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED sob o n. 04182/17.
 3. Posteriormente, foram acostados aos autos documentos relativos à Ação Anulatória de n. 0018618-50.2013.8.22.0001, ajuizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, por Libório Hiroshi Takeda, tendo como requerido o Estado de Rondônia.
 4. Em sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, em 25.5.2015, informou^[3] ao então Presidente, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que, inicialmente, o pedido de tutela antecipada de suspensão dos efeitos jurídicos do Acórdão n. 02/2011 – Pleno foi indeferido e, da decisão de indeferimento, Libório Hiroshi Takeda interpôs agravo de instrumento – processo n. 00102230-64.2013.8.22.0000, que foi provido para o fim de determinar a pretendida suspensão até o julgamento final da ação anulatória.
 5. Ainda segundo o DEAD, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RO verificou-se que a ação anulatória fora julgada improcedente, sendo interposto recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e até aquela data (25.5.2015) os autos estavam conclusos ao relator.
 6. Em análise à informação prestada, nos termos do despacho constante no ID 185415, o Presidente à época, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do processo 0010230-64.2013.8.22.0000.
 7. Após, em 18.12.2020, ao apreciar o teor do Memorando n. 119/2020/PGCE/PGETC^[4], no qual a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas informa a publicação de decisão judicial que anulou o Acórdão 02/2011–Pleno, o Presidente Paulo Curi Neto determinou o encaminhamento dos autos a este relator para deliberação, mormente quanto à instrução (ou não) dos autos originários, tendo por fim suprimir o vício reconhecido judicialmente.
 8. É o relatório. **DECIDO.**
 9. Conforme relatado, os autos vieram conclusos ao gabinete deste relator a fim de que fossem adotadas providências pertinentes ao cumprimento da decisão judicial, proferida na Ação Anulatória 0018618-50.2013.8.22.0001, que acolheu a pretensão de Libório Hiroshi Takeda e anulou o acórdão 02/2011-PLENO desta Corte, em razão de vício formal na intimação de seus advogados constituídos.
 10. Para tal fim, entendo pertinente a realização de breve exposição acerca dos critérios para interpretação de decisão judicial e dos limites objetivos da coisa julgada, com o propósito de que seja delimitada a questão expressamente decidida pelo Poder Judiciário na Ação Anulatória referida, relativamente a qual o acórdão possui força de lei.
- I – Da interpretação da sentença – princípio da congruência*
11. A sentença/acórdão é ato jurídico e, como tal, desafia interpretação, a fim de que seu sentido e alcance sejam definidos para fiel cumprimento da ordem judicial, a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, a teor do disposto no art. 489, §3º, do Código de Processo Civil^[5].
 12. A interpretação do ato judicial, considerando se tratar de resposta do juiz ao pedido do autor e fruto de uma complexa dinâmica processual, não deve ser limitada a simples leitura de seus termos. Pelo contrário, a compreensão de seu sentido e alcance apenas será alcançada quando o ato for harmonizado com o objeto do processo e questões expressamente apreciadas e decididas pelo juízo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior em seu Curso de Direito Processual Civil^[6].

[...] Como ato de declaração de vontade, desafia sempre interpretação para ser cumprida pelos sujeitos da relação processual e, se necessário, executada forçosamente pelo órgão judicial. [...] Em linhas gerais, porém, as regras de hermenêutica dos atos jurídicos hão de ser observadas na exegese da sentença. Dessa maneira, deve-se partir do princípio básico de que não é pela simples leitura de seu dispositivo e de seu sentido literal que se consegue extrair seu sentido e alcance. Se se trata de ato de vontade e inteligência, interpretá-lo exige ir além das palavras utilizadas, para alcançar efetivamente a vontade e a intenção do subscritor. E, para tanto, não pode ser enfocada como peça isolada, autônoma e completa. Fruto que é da dinâmica processual, seu teor só será bem compreendido se se buscar, antes de tudo, harmonizá-la com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação. [...]

13. As questões e pedidos suscitados pelas partes, por certo, servirão de adequada baliza interpretativa, visto que à luz do princípio da demanda, o magistrado apenas pode decidir acerca do objeto levado à sua apreciação e, em respeito ao princípio da congruência e garantia do devido processo legal, jamais deve ir além, ou aquém, dos pedidos formulados.

14. Em visão ampla do princípio da congruência, não é permitido ao juiz decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo, conferir ou denegar coisa distinta da solicitada e, por fim, alterar a causa de pedir eleita pela parte. Em síntese, o limite da prestação jurisdicional é o pedido.

15. Resta indevido, assim, que o interprete conceda ao ato abrangência maior do que foi objeto do processo, seja para alcançar situações não expressamente decididas ou partes não integrantes da relação processual, pois tal atividade interpretativa macularia o ato com patente nulidade, ao torna-lo extra ou ultrapetita, o que não se justifica. A atividade interpretativa também deve respeitar as regras legais pertinentes.

16. A fundamentação do julgado também é critério de interpretação para alcance de seu sentido e abrangência, pois embora os motivos do *decisum* não sejam alcançados pela coisa julgada, ao comporem o complexo ato judicial emanado, servirão para adequada interpretação de seu sentido, à luz do já mencionado art. 489, §3º, do Código de Processo Civil.

17. A respeito do tema, cito mais uma vez as lições de Humberto Theodoro Júnior:

[...] como a parte não pode formular pedido sem explicitar a causa de pedir (art. 319, III), o órgão judicial também não pode solucioná-lo sem expor os fundamentos da resposta contida no julgamento (art. 489, II). Embora a coisa julgada incida sobre a conclusão ou dispositivo da sentença, e não sobre os motivos invocados para sustentá-la, o certo é que estes se prestam "para determinar o alcance" da sua "parte dispositiva" (art. 504, I). Daí a importância dos elementos constantes dos fundamentos ou motivos da sentença para sua interpretação. Até mesmo o relatório exerce papel significativo na compreensão daquilo que o juiz avaliou para chegar ao dispositivo (ou conclusão) do ato sentencial. Sendo a sentença um ato judicial complexo, do qual são elementos essenciais o relatório, a fundamentação e o dispositivo, todos eles deverão ser objeto de análise sistemática para se alcançar efetiva compreensão do desfecho a que o provimento chegou na obra de solucionar o litígio deduzido em juízo. É exatamente isso que o CPC/2015 preconiza no art. 489, §3º. [...]

18. Em suma, resta evidente que o ato judicial é passível de interpretação e que seu sentido não decorre da mera leitura de seu dispositivo, mas da completa compreensão do objeto do feito, pedidos formulados e conjugação de todos os elementos do ato decisório, em conformidade com o princípio da boa-fé.

19. O entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE. RESTITUIÇÃO A MENOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MULTA. AFASTAMENTO.

[...] 2. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance o dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em harmonia como o pedido formulado no processo, ressaltando que, "havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada" (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015).

3. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006) (AgRg no REsp 1.199.865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012). [...]

(REsp 1413991/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DETECTADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CABIMENTO. (...) 2. Ademais, é certo que, "na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016). (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 632.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE QUE A VERBA HONORÁRIA INCIDIRÁ SOBRE "O VALOR A SER APURADO". ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto ao entendimento proferido pela Corte estadual acerca da análise do dispositivo da sentença que estabeleceu a base de cálculo dos honorários advocatícios, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. "O dispositivo da sentença transitada em julgado é imutável, mas não dispensa uma interpretação conforme ao espírito do que foi decidido" (REsp n. 835.040/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 7/8/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1353076/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016) – sem grifos no original.

20. Sendo o caso, passo à interpretação do ato judicial a ser cumprido por este Tribunal de Contas, delimitando seu objeto e, em seqüência, os limites da coisa julgada.

II - Da questão principal expressamente decidida pelo TJRO e dos limites da coisa julgada no caso em apreço

21. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial que, ao ser julgada irregular, por meio do Acórdão 02/2011 – PLENO, imputou débito e cominou pena de multa em desfavor dos responsáveis pelos atos danosos apurados, dentre os quais figura Libório Hiroshi Takeda.

22. Em desfavor de Libório Takeda foi imputada responsabilidade por irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 699.839,57 (seiscentos e noventa e nove mil reais, oitocentos e trinta e nove reais, e cinquenta e sete centavos) e, por consequência, imputado débito, solidário, no valor de R\$ 521.111,07 (quinhentos e vinte e um mil, cento e onze reais, e sete centavos), bem como aplicada pena de multa individual de R\$ 20.844,44 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e quatro centavos) e declarada sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança, no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, pelo prazo de cinco anos.

23. Ocorreu que o Acórdão 02/2011-PLENO foi objeto da Ação Anulatória de n. 0018618-50.2013.8.22.0001, proposta por Libório Hiroshi Takeda em desfavor do Estado de Rondônia, a qual foi julgada procedente pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de recurso de apelação de relatoria do e. Des. Eurico Montenegro Júnior.

24. O acórdão restou da seguinte forma ementado:

Apelação cível. Ação anulatória. Acórdão. Tribunal de Contas. Intimação. Pauta de julgamento. Cerceamento de defesa.

1. É nulo o julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte.

2. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Odivanil de Marins e Hiram Souza Marques acompanharam o voto do relator.

25. Ao apreciar a questão, a 1ª Câmara Especial entendeu haver vício formal no ato de intimação de Libório Hiroshi Takeda acerca da inclusão em pauta do Processo 3317/1998/TCE e, posteriormente, da prolação do acórdão condenatório de n. 02/2011 - PLENO, em razão da ausência de menção ao nome de seus advogados em tais atos de intimação.

26. Pela pertinência, transcrevo o voto condutor do acórdão do TJRO, que bem delimita a questão posta sob apreciação judicial.

[...] Trata-se de recurso de apelação, interposto por Libório Hiroshi Takeda (fls. 76/95), contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, a qual julgou improcedente a presente Ação Anulatória, ajuizada em face do Estado de Rondônia com o intuito de obter a declaração de nulidade de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante alegada ausência de válida intimação da parte.

Em apelação, a parte informa ter sido incluído no polo passivo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sob o n. 3317/98, tendo constituído advogado e apresentado defesa durante o feito.

Ocorreu que o processo foi então submetido a julgamento, sem prévia intimação, em violação à garantia do devido processo legal. Isso ao considerar ter sido impossibilitada eventual habilitação para sustentação oral, bem como a apresentação de recurso contra o acórdão condenatório proferido pela Corte de Contas.

Ante tal contexto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de modo que seja declarada a nulidade do Acórdão n. 02/2011, ou, subsidiariamente, a nulidade da Decisão n. 368/2011 – PLENO, determinando-se que o Tribunal de Contas julgue novamente os embargos de declaração, tendo-os por tempestivos.

O Estado de Rondônia apresenta contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 100/108).

É o relato necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Conforme relatado, **o apelado sustenta violação à garantia do devido processo legal e ampla defesa, ante a ausência de intimação prévia, de seus advogados constituídos, acerca da inclusão em pauta do Processo n. 3317/1998/TCE, bem como do acórdão condenatório então proferido.**

Do que vejo dos autos, especialmente do teor do Processo n. 3317/1998/TCE (fl. 122, vol. 02/ fl. 195, vol. 20), assiste razão ao apelante. Explico.

A sustentação oral, compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), configura, sem dúvida, importante instrumento para seu exercício, ainda que não reconhecida pela jurisprudência do STF como ato essencial à defesa.

Nesse contexto, garante o Regimento Interno da Corte de Contas Estadual (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), em seu artigo 87, que as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, quando do julgamento ou apreciação de processo, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da Sessão.

O exercício de tal direito, no entanto, pressupõe prévia intimação da parte ou de seu advogado constituído, a fim de que possa ser produzida sustentação oral e garantido o direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso em apreço, conforme se depreende da análise dos documentos que antecedem o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas (vol. 18 dos autos).

Isso porque constam dos autos, às fls. 137/138 do vol. 18, Certidão que atesta a publicação da Pauta da 1ª Sessão Ordinária do Pleno, da qual fez parte o processo n. 3317/98, no D.O.E n. 1665, de 1.2.2011. Referida publicação, no entanto, se deu exclusivamente em nome da parte, sem qualquer menção a seu advogado peticionando, o que demonstra sua nulidade.

A respeito, devo pontuar que preceitua o Regimento Interno da Corte de Contas, em seu art. 30 que, a citação, a audiência ou a notificação, endereçada ao responsável ou interessado, se dará (a) por intermédio de servidor designado, (b) por carta registrada, (c) por mandado e com ciência do responsável ou (d) por edital, quando seu destinatário não for localizado.

No caso dos autos, em que pese da intimação conste o nome do interessado, esta se deu por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, o que viola as modalidades previstas no próprio regimento interno e, a meu ver, não garante a efetiva intimação da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento.

Ademais, considerando que todas as manifestações nos autos se deram por intermédio de advogado, a intimação efetivada em diário oficial deveria fazer menção expressa a seu nome, a fim de garantir a ciência buscada.

Nesse sentido, se manifestou do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS DA PARTE RECORRENTE. NULIDADE. 1. É firme a orientação jurisprudencial no sentido da nulidade do julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1254697/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 1º.12.2011; EDcl no REsp 1.204.373/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; AgRg no REsp 1108861/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 10.12.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 371.316/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

Evidenciado, pois, cerceamento de defesa da parte, ante a ausência de adequada intimação do interessado ou de seu advogado constituído, não deve ser aplicado o princípio da *pas de nullité sans grief*, porquanto o art. 87, caput, do RITCE/RO, garante a defesa e autodefesa, sendo consequente o prejuízo suportado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto a fim de declarar a nulidade do Acórdão n. 02/2011, proferida no bojo do Processo n. 3317/98/TCE.

Ademais, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil vigente.

É como voto.

27. A decisão foi integrada, em sede de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia, para correção de erro quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios imputados ao ente público.

Embargos de declaração. Contradição. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Código de Processo Civil.

1. Os embargos de declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Constatada a existência de contradição acerca da fixação de honorários advocatícios, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

3. Embargos acolhidos.

28. Pois bem.

29. A partir da conjugação de todos os elementos do *decisum* e em conformidade com o princípio da boa-fé, conclui-se que a questão controvertida expressamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está limitada à existência de vício formal na intimação de Libório Hiroshi Takeda, ora responsável, e de seus advogados constituídos.

30. A causa de pedir, pedido e partes envolvidas serve como baliza interpretativa do julgado e conduz à conclusão de que os efeitos da coisa julgada recaem apenas sobre a questão expressamente decidida e partes envolvidas, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão à terceiros não integrantes da relação processual, como é o caso dos demais responsáveis que integram a relação jurídica processual da presente Tomada de Contas Especial.

31. Ainda que a parte dispositiva do voto condutor do acórdão tenha sido genérica ao declarar a nulidade do Acórdão n. 02/2011, proferida no bojo do Processo n. 3317/98/TCE, tal conclusão deve ser interpretada à luz da questão expressamente decidida, que está intrinsecamente ligada às partes envolvidas, causa de pedir e pedido, pois se assim não o fosse o *decisum* seria claramente *extra petita*, o que é vedado pelo art. 492 do CPC [\[7\]](#).

32. Assim, eventual interpretação que conduza à completa nulidade do acórdão 02/2011-PLENO, *data máxima vênia*, não é a mais adequada, pois havendo dúvida quanto a inteligência da sentença, deve ser adotado sentido que a coadune com a lei, evitando conceder-lhe abrangência sobre matéria não submetida à apreciação judicial e partes não integrantes da lide.

33. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO INTERPRETATIVO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE.

1. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.

Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006).

2. Caso concreto em que a interpretação da sentença em conformidade com os limites da lide não ampara a pretendida inclusão dos adicionais de trabalho noturno e de alimentação nos cálculos exequendos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1199865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

34. Em suma, em interpretação abrangente sobre o ato judicial e disposições legais pertinentes, conclui-se que a nulidade reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na ação anulatória referida, é limitada a parte concernente à Libório Hiroshi Takeda.

35. Assentado o objeto da ação anulatória, causa de pedir e partes envolvidas, passo a tratar acerca dos limites objetivos da coisa julgada, em exposição que reforça a interpretação concedida ao julgado em apreço.

III – Dos limites da coisa julgada

36. Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente em seu art. 503, que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei, nos limites da questão principal expressamente decidida. Assim, nos moldes legais, há direta correlação entre o objeto do processo e o pronunciamento judicial, pois é nos limites da lide que o processo é solucionado e formada a coisa julgada.

37. A lide, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é o conflito de interesses a ser solucionado no processo e é, em meio a tal dissídio, em sede de contraditório, que as partes invocam razões para justificar sua pretensão e resistência, criando dúvidas que originam as questões a serem decididas. Portanto, nos dizeres do autor, *questões são os pontos controvertidos envolvendo os fatos e as regras jurídicas debatidas entre as partes*.

38. Os conceitos acima referidos são de extrema relevância para a adequada interpretação do artigo 503 do Código de Processo Civil, que atribui força de lei à decisão judicial, nos limites da questão principal expressamente decidida. A respeito, leciona o autor^[8]:

[...] O provimento jurisdicional versará sobre as questões trazidas a julgamento *in concreto* e sobre a solução que lhe for dada recairá a coisa julgada material (art. 503). [...] É pela sentença que o Estado dita a solução visada pelo processo, isto é, compõe a lide, resolvendo as questões propostas pelos interessados. "O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." Decidindo a lide, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, pois é ela, na feliz expressão de Amaral Santos, nada mais do que "a resposta do juiz ao pedido do autor". Logo, **a sentença faz coisa julgada sobre o pedido** e só se circunscreve aos limites da lide e das questões expressamente decididas. [...] A correlação que se tem de fazer é entre o objeto do processo e o pronunciamento que a sentença efetuou para solucioná-lo. **Dentro do processo uma situação jurídica litigiosa reclamou o acerto judicial, de maneira que é esse acerto que, em nome da segurança jurídica, se sujeitará à força ou autoridade da res iudicata.** [...] grifou-se.

39. A coisa julgada, ademais, não está limitada à parte dispositiva das decisões, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Isso porque o dispositivo da decisão é apenas a resposta a todas as questões que compõem o objeto litigioso e, sendo assim, todas devem ser estabilizadas juntamente com a conclusão do julgado e, ao mesmo tempo, utilizadas para fiel delimitação dos limites da coisa decidida.

40. Essa tese é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento segundo o qual a amplitude dos julgados é aferível à luz do seu contexto, ainda que extraído de outras partes do julgado, que não somente de seu dispositivo, conforme asseverado no AgRg no Ag 162593/RS: [...] *A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final.* [...] (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ n. 08/09/1998).

41. A respeito, expõe Humberto Theodoro:

[...] É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da *res iudicata* a solução da questão principal (i.e., a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu). [...]

42. A contrário senso, a coisa julgada incide apenas sobre as questões expressamente decididas, sendo indevida a extensão de seus efeitos para alcance de situações não expressamente enfrentadas no título judicial.

43. De igual modo, mostra-se indevida a extensão dos efeitos da coisa julgada para alcance de terceiros estranhos à relação processual, a teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

44. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES.

1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

45. Assentadas tais premissas jurídicas – as quais não tem a pretensão de questionar ou indevidamente reformar decisão judicial transitada em julgado, mas dar fiel cumprimento à ordem judicial emanada – torna-se evidente que a nulidade declarada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recai unicamente sobre a parte do acórdão 02/2011-PLENO que trata sobre Libório Hiroshi Takeda, ora responsável.

46. Afinal, foi ele a parte autora da ação anulatória e a nulidade ali exposta limitada a sua pretensão, sem qualquer impacto sobre os demais responsáveis e débitos imputados nesta Tomada de Contas Especial, que deve prosseguir seus termos relativamente aos demais responsáveis não impactados pela Ação Anulatória referida.

47. Consigne-se, por fim, que uma eventual anulação do acórdão 02/2011-PLENO, relativamente aos demais responsáveis, coloca em risco o interesse público incidente na reparação de danos causados aos cofres públicos e, por fim, a segurança legítima sobre a qual se apoiam os interessados, visto que após uma década correriam o risco de ver suas penas agravadas, em razão da insurgência de terceiro. A segurança jurídica e interesse público devem ser resguardados no caso.

IV – Dispositivo

48. Firme nas razões jurídicas expostas, em cumprimento à ordem judicial emanada do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e em respeito à segurança jurídica, **decido**:

a) Em data oportuna, submeter a presente Tomada de Contas Especial ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos moldes regimentais, exclusivamente para apreciação da responsabilidade imputada à Libório Hiroshi Takeda, em atendimento à decisão proferida pelo TJRO na Ação Anulatória n. 0018618-50.2013.8.22.0001;

b) Dar ciência dos termos desta decisão à Presidência da Corte de Contas para que, caso assim entenda e dentro de sua competência legal – Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO, reveja o ato que determinou a baixa de responsabilidade em favor de todos os responsabilizados (DM 0468/2020-GP), dando prosseguimento à execução do acórdão 02/2011-PLENO, relativamente a seus demais termos e partes envolvidas;

c) Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas para que, caso queira, apresente parecer acerca da conclusão adotada por este Relator, na condição de fiscal da lei;

d) Determinar à secretaria deste gabinete o cadastramento dos advogados habilitados nos autos, a fim de que tomem ciência dos termos desta decisão monocrática e posteriores atos relativos ao feito;

e) Por fim, dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser adotada como marco para eventual interposição de recurso, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

f) Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 2688.

[2] Certifico e dou fé que o Acórdão nº 02/2011-Pleno, fls. 2883/2887, prolatado no Processo nº 3317/1998, mantido por meio das Decisões nº 368/2011- Pleno, 327/2012-Pleno e 360/2012-Pleno, proferidas nos Processos nº 1735/2011, 1546/2011 e 1497/2011, respectivamente, transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 21 de março de 2013 (certidão ID 2710).

[3] ID 182325.

[4] ID 997910, págs. 11/13.

[5] **BRASIL. Código de Processo Civil, art. 489, §3º:** § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

[6] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. I – 61. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 1054.

[7] BRASIL. CPC/15, art. 492, *caput*: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[8] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. I – 61. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 575/21

Unidade : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto : Portaria anual da Presidência definindo quais os processos de atos de pessoal sujeitos ao rito sumário de exame.

DM 0240/2021-GP

PORTARIA FORMALIZADA. ARQUIVAMENTO

Retorna este processo a este gabinete para o fim de deliberação quanto ao seu arquivamento.

Sem maiores delongas, tendo em vista que não restou consignada no Voto determinação no sentido de arquivar estes autos e considerando que, conforme Informação expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ (ID 1022684), medidas foram adotadas para o cumprimento da formalização do ato de portaria, determino, não havendo outra providência a ser tomada por este gabinete, o arquivamento deste processo.

Diante disso, devolva-se este processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para o fim de arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/21

PROCESSO : 2066/20-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 00185/20-Pleno (Processo Originário autos n. 4150/17)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RECORRENTES : Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95

Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes

Edson José Ker – CPF n. 690.999.872-34
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
 ADVOGADA : Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira – OAB/RO n. 2.268
 RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Edson José Ker, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em face do Acórdão APL-TC 00185/20-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4150/17 (Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, e Edson José Ker, CPF n. 690.999.872-34, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos recorrentes e a sua patrona Dra. Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira, OAB/RO n. 2.268, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2070/2020
CATEGORIA :Auditoria
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Inspeção especial para verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO :Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes
RESPONSÁVEIS :Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15
 Secretário Municipal da Saúde
 Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
 Controladora Geral do Município
 Scarlett Ianara Ayres Moura, CPF n. 003.391.102-95
 Agente de Gestão Pública
 Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. 042.987.112-00
 Assessor Especial
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0056/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL.NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS DE AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO NOVO CORONAVIRUS - COVID-19. AUDIÊNCIA.NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

1. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

2. Audiência nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, art. 62, III, do Regimento Interno.

Versam os autos sobre Inspeção Especial, realizada pela Equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 337/2020, no Município de Ariquemes, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal^[1], no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX6, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1018313) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

7.ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Superfaturamento nas contratações para combate à pandemia da Covid-19

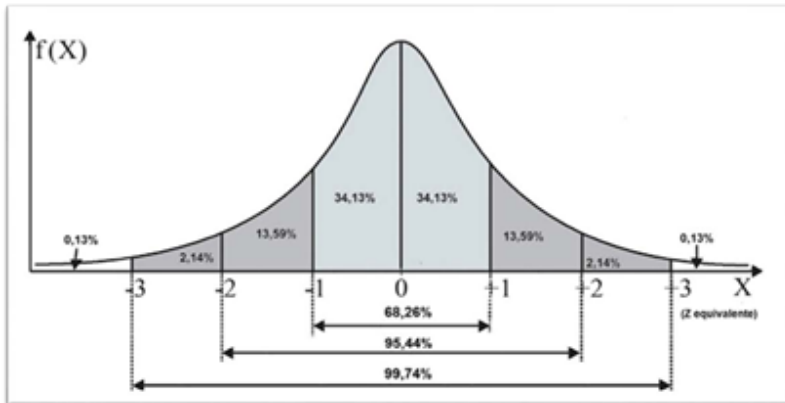
25. O sobrepreço ocorre quando o valor contratado de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado por preço, quantidade ou qualidade, se observando previamente ao seu pagamento. Já o superfaturamento é o pagamento de preços exorbitantes pelo Estado, em decorrência de obras, serviços ou fornecimento, cujo valor de mercado é muito inferior àquele pago ao fornecedor ou ao prestador de serviços públicos. Comprovado o superfaturamento, respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário ao fornecedor; b. o prestador de serviços; e c. o agente público responsável, sem prejuízos de outras sanções legais cabíveis⁹.

Situação encontrada

26. Na inspeção, foi verificada a existência de superfaturamento em materiais adquiridos nos processos 4451/2020 e 4270/2020.

27. A metodologia utilizada baseou-se na obtenção de um preço referência. Este, por sua vez, é o resultado da adição de uma média de preços do produto, objeto de avaliação, como desvio padrão da mesma média, garantindo, desta forma, que o preço referência seja o preço superior a 84,12%¹⁰ (oitenta e quatro inteiros e doze décimos percentuais) dos preços consultados, possibilitando a comparação do preço contratado com os maiores preços listados.

Figura1: Curva normal



28. Após pesquisa de preços de mercado de cada produto, através do sítio eletrônico www.bancodeprecos.com.br, levando em consideração as similaridades de cada item, bem como o período de aquisição a partir de 17.3.2020 (data da decretação do estado de calamidade pública através do Decreto 24.871/2020), fez-se a comparação com o preço efetivamente contratado, identificando-se o superfaturamento.

29. Com base nos procedimentos aplicados, pôde-se constatar que a prefeitura municipal de Ariquemes realizou contratações de materiais médicos hospitalares equipamentos hospitalares por valores superiores aos praticados no mercado, conforme tabela abaixo:

Tabela2:Aquisições com índice de superfaturamento.

[...]

30. Como se observa, a aquisição monitores multi parâmetros e as máscaras N95 representaram um superfaturamento no valor de R\$99.687,42 (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Critério de auditoria

Art.4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020

Art. 15, incisos II e V da Lei Federal nº 8.666/93

Art.70, da Constituição Federal

Evidências

Notas fiscais e Notas de Empenhos juntadas aos autos dos Processos Administrativos nº 4451/2020 (ID 1014144) e 4270/2020 (ID 101445).

Checklist's (EV 14 ID 1015279, págs. 13-15 e págs. 10-12).

Possíveis causas

Não realização de estimativa de preços;

Direcionamento das contratações.

Possíveis efeitos

Dano ao erário.

Responsáveis:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

Nome: Marcelo Graeff.

CPF:711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde.

Nome: Sônia Felix de Paula Maciel.

CPF:627.716.122-91

Cargo: Controladora Geral do Município.

Proposta de encaminhamento:

31. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, defesa/justificativas nos termos abaixo:

32. De responsabilidade do Sr. Marcelo Graeff, secretário municipal de Saúde, por:

33. Realizar contratação com possíveis superfaturamento no que tange aos processos 4451/2020 e 4270/2020, sem apresentar justificativa, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 99.687,42 (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020 c/cart. 15, II e V da Lei nº 8.666/93;

34. De responsabilidade da Srª. Sônia Félix de Paula Maciel, controladora geral do Município, por:

35. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à pandemia de Covid-19, pois, enquanto controladora geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação com possível superfaturamento (processos 4451/2020 e 4270/2020).

A2. Ausência de prévia estimativa de preços

Situação encontrada

36. Verificou-se no processo administrativo nº. 4451/2020 (fls. 101/110) que a contratação não foi precedida de levantamento dos preços de mercado para, além de justificar o preço contratado, ser o parâmetro de aceitação e negociação das propostas por parte da Administração. Não foi realizada prévia cotação de preços; apenas recebimento de propostas.

37. Não há justificativa para a ausência da estimativa prévia de preços, como admite, em casos excepcionais, o §2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20.

38. Note-se, ainda, que a identificada ausência prévia de estimativa de preços culminou com a aquisição de monitores cardíacos multiparâmetros por preço superior a 58% ao preço referência identificado pelo Corpo Técnico deste TCERO.

Critério de auditoria

Art. 4º-E, §§ 1º e 2º, inciso VI da Lei Federal n. 13.979/00

Art. 15, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93

Art. 26, § único, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93

Art. 40, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93

Evidências

Processo Administrativo nº. 4451/2020 (fls. 101/110) (EV3 ID1014140) *Check List* (EV14ID1015279, págs. 13-15).

Possíveis Causas

Negligência dos agentes responsáveis;

Deficiência dos controles internos.

Possíveis Efeitos

Dano ao erário por superfaturamento.

Responsável

Nome: Marcelo Graeff, por ter aprovado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços e respectiva justificativa, no processo nº. 4451/2020.

CPF:711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

Período de exercício: 2020

Responsável

Nome: Scarlett Ianara Ayres Moura, por ter elaborado os Termos de Referência sem prévia estimativa de preços e respectiva justificativa no processo n.4451/2020.

CPF:003.391.102-95

Cargo: Agente de Gestão Pública

Período de exercício: 2020

Proposta de encaminhamento:

39. Com base no inciso II do art.40 da Lei Complementar n.154/1996(Lei Orgânica do TCE/RO),c/c o inciso III do art.62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A3. Ausência de estimativa de consumo**Situação encontrada**

40. Verificou-se que nos processos administrativos n. 2764/20, 3834/20, 4018/20, 4270/20, 4451/20, 4689/20, 5768/20, 6031/20, 7048/20 e 12040/2019 não constam informações a respeito do consumo médio dos materiais, dos estoques existentes, dos pacientes, servidores ou leitos que se estima atender, da expectativa de aumento de consumo em função da pandemia, ou outro dado a respeito, ainda que de forma simplificada, que permita aferir a correção dos quantitativos solicitados e sua compatibilidade com a capacidade do órgão contratante.

Critério de auditoria

Art. 15, § 7º,incisoII da Lei Federaln.8.666/93

Evidências

Justificativas de Compras e Termos de Referência juntados aos autos dos Processos Administrativos n.2764/20, 3834/20, 4018/20, 4270/20, 4451/20, 4689/20, 5768/20, 6031/20, 7048/20 e12040/2019 (EV4ID1015143, fls.2-8;EV5ID1015146, fls.2-10;EV6ID1015160, fls.10-16;EV7ID1015164, fls.2-15;EV8ID1015165, fls.2-20;EV9ID1015166, fls.2-16;EV10ID1015179, fls.65-73e193-203;EV11ID1015183, fls.2-17;EV12ID1015184, fls.2-16 e66-75eEV13 ID1015186, fls.2-9.) *CheckList's* (EV14ID1015279).



Possíveis Causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis Efeitos

Aquisições em quantidades insuficientes ou excessivas, causando prejuízo à prestação do serviço e ao erário público, seja pela falta de materiais ou pelo desperdício e perda.

Responsável:

Nome: Marcelo Graeff, por ter requisitado os materiais e aprovado a Justificativa de Compras, o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais e equipamentos nos processos n. 2764/20, 3834/20, 4018/20, 4270/20, 4451/20, 4689/20, 5768/20, 6031/20, 7048/20 e 12040/2019.

CPF: 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Scarlett Ianara Ayres Moura, por ter elaborado a Justificativa de Compras o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais e equipamentos nos processos n. 2764/2020, 4451/2020, 5768/2020 e 6031/2020.

CPF: 003.391.102-95

Cargo: Agente de Gestão Pública

Período de exercício: 2020

Responsável:

Nome: Gabriel Santos Dalla Costa, por ter elaborado as Justificativas de Compras e os Termos de Referências sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais e equipamentos nos processos n. 3834/20, 4018/20, 4270/20, 4689/20, 7048/20 e 12040/2019.

CPF: 042.987.112-00

Cargo: Assessor Especial

Período de exercício: 2020

Proposta de encaminhamento:

41. Com base no inciso II do art.40 da Lei Complementar n.154/1996(Lei Orgânica do TCE/RO),c/c o inciso III do art.62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A4. Ausência de publicação do extrato da contratação na imprensa oficial**Situação encontrada**

42. Verificou-se que nos processos administrativos n.2764/20,3834/20,4018/20,4451/20 e 12040/2019 não foi comprovada a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação, seja em relação a contratação direta ou mesmo nas aquisições de materiais registrados em atas de preços.

Critério de auditoria

Art.26, *caput*, e art.61,§único da Lei Federal n.8.666/93.

Evidências

Extratos deficientes de publicações juntados aos autos dos Processos Administrativos n.2764/2020 e 4451/2020, (EV4ID1015143, fl.79 e EV8ID1015165, fls.229-230) *Check-List's* (EV14ID 1015279, págs.1-3 e págs.13-15).

Possíveis causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

Prejuízo aos controles externo e social da despesa pública devido à omissão das informações da contratação na imprensa oficial; risco de inexecução contratual e de prejuízo à prestação do serviço público devido à não eficácia dos atos praticados.

Responsáveis:

Nome: Marcelo Graeff, por ter autorizado o pagamento da despesa sem a adequada publicação na imprensa oficial, nos processos n. 2764/2020, 3834/2020, 4018/2020, 4451 e 12040/2019.

CPF: 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

Período de exercício: 2020

Proposta de encaminhamento:

43. Com base no inciso II do art.40 da Lei Complementar n.154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art.62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

A5. Indefinição quanto à possibilidade de contratação de licitantes sem regularidade fiscal e trabalhista ou outros requisitos de habilitação.

Situação encontrada

44. Verificou-se nos processos administrativos n.4018/20,4270/20,4451/20,4689/20 e 5768/20, o Termo de Referência (TR), sem justificativa, foi omissivo quanto à permissão ou proibição, no certame, da participação de licitantes sem comprovação de regularidade fiscal e trabalhista ou outros requisitos de habilitação.

45. Nestes TRs, constou nos requisitos de contratação que “se houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, poderão ser dispensados praticamente todos os documentos de habilitação...”, sem que se tenha declarado a eventual existência de restrição de mercado e, portanto, sem definir, e tampouco justificar, se estavam dispensados estes documentos e qual o critério dessa dispensa.

Critério de auditoria

Art.27 da Lei Federal n.8.666/93; Art.4º- F da Lei Federal n.13.979/20;

Evidências

Termos de Referência junta dos autos dos Processos Administrativos n.4018/20,4270/20,4451/20,4689/20 e 5768/20 (EV6 ID1015160, fls.10-16; EV7 ID1015164, fls.2-15; EV8 ID1015165, fls.2-20; EV9 ID1015166, fls.2-16; EV10 ID1015179, fls.65-73 e 193-203) *Check-List's* (EV14ID1015279, págs.7-21)

Possíveis causas

Negligência dos agentes responsáveis; deficiência dos controles internos.

Possíveis efeitos

Contratação de empresa com irregularidades fiscais e trabalhistas, sem justificativa hábil, em detrimento de outras que ostentam a devida regularidade, favorecendo, indevida e desnecessariamente, quem não esteja cumprindo suas obrigações, em prejuízo do interesse público.

Responsáveis:

Nome: Marcelo Graeff, por ter aprovado o Termo de Referência sem dispor quanto à habilitação das licitantes nos processos nº. 4018/20, 4270/20, 4451/20, 4689/20 e 5768/20.

CPF: 711.443.070-15

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

Período de exercício: 2020

Nome: Gabriel Santos Dalla Costa, por ter elaborado os Termos de Referências em dispor quanto à habilitação das licitantes nos processos nº. 4018/20, 4270/20 e 4689/20.

CPF: 042.987.112-00

Cargo: Assessor Especial

Período de exercício: 2020

Nome: Scarlett Ianara Ayres Moura, por ter elaborado os Termos de Referência sem dispor quanto à habilitação das licitantes nos processos nº. 4451/20 e 5768/20.

CPF: 003.391.102-95

Cargo: Agente de Gestão Pública

Período de exercício: 2020

Proposta de encaminhamento:

46. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados.

8. CONCLUSÃO

47. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

48. Na primeira questão, observou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Em alguns casos foram encontradas falhas quanto à ausência de prévia estimativa de preços, ausência de estimativa de consumo, ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e indefinição quanto a contratação de licitantes com irregularidades fiscais e/ou trabalhistas.

49. Em relação à segunda questão, constatou-se que os pagamentos avaliados foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no termo de referência e no instrumento contratual, bem como corresponderam aos bens entregues e aos serviços efetivamente prestados.

50. No tocante à terceira questão, verificou-se indício de superfaturamento na aquisição dos equipamentos "Monitor multiparâmetros" e "Máscaras N95", referente aos processos administrativos n. 4451/2020 e 4270/2020. Assim, identificou-se dano potencial na ordem de R\$ 99.687,42 (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e sete

reais e quarenta e dois centavos), ensejando a necessidade de manifestação dos responsáveis em respeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito caso seja comprovada a ocorrência de dano.

51. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados.

52. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria desse trabalho.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1. Com base no inciso II, do art. 40, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsáveis, senhor Marcelo Graeff, CPF:711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde a partir de 2020 e senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF:627.716.122-91, Controladora Geral do Município a partir de 2020, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa pelo **Achado de Auditoria A1**.

9.2. Com base no inciso II, do art. 40, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsáveis, senhor arceloGraeff, CPF:711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde a partir de 2020, para que apresente, no prazo quinze dias, razões de justificativa pelos **Achados de Auditoria A2, A3, A4 e A5**.

9.3. Com base no inciso II, do art. 40, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Scarlett Ianara Ayres Moura, CPF: 003.391.102-95, Agente de Gestão Pública a partir de 2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa pelos **Achado de Auditoria A2; A3 e A5**.

9.4. Com base no inciso II, do art. 40, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável senhor Gabriel Santos Dalla Costa, CPF:042.987.112-00, Assessor Especial a partir de 2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelos **Achado de Auditoria A3 e A5**.

3. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com a Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 1018313), **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos responsáveis seguir discriminados, a fim de, caso entendam conveniente, apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1018313), a saber:

1.1 – De responsabilidade do Senhor **Marcelo Graeff**, inscrito no CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal da Saúde, no exercício de 2020, quanto às inconsistências, em tese, constantes nos Achados de Auditoria 1, 2, 3, 4 e 5, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1018313):

Achado 1: Superfaturamento nas contratações para combate à pandemia da Covid-19, por realizar contratações com possível superfaturamento no que tange aos processos ns. 4451/2020 e 4270/2020, sem apresentar justificativa, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 99.687,42 (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei n. 13.979/2020 c/cart. 15, II e V da Lei n. 8.666/93.

Achado 2: Ausência de prévia estimativa de preços, por ter aprovado o Termo de Referência sem prévia estimativa de preços e respectiva justificativa, no processo n. 4451/2020;

Achado 3: Ausência de estimativa de consumo, por ter requisitado os materiais e aprovado a Justificativa de Compras, o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais e equipamentos nos processos ns. 2764/20, 3834/20, 4018/20, 4270/20, 4451/20, 4689/20, 5768/20, 6031/20, 7048/20 e 12040/2019;

Achado 4: Ausência de publicação do extrato da contratação na imprensa oficial, por ter autorizado o pagamento das despesas a adequada publicação na imprensa oficial, nos processos ns. 2764/2020, 3834/2020, 4018/2020, 4451 e 12040/2019;

Achado 5: Indefinição quanto à possibilidade de contratação de licitantes sem regularidade fiscal e trabalhista ou outros requisitos de habilitação, por ter aprovado o Termo de Referência sem dispor quanto à habilitação das licitantes nos processos ns. 4018/20, 4270/20, 4451/20, 4689/20 e 5768/20.

1.2 - De responsabilidade da Senhora **Sônia Felix de Paula Maciel, inscrita no CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município, quanto às inconsistências, em tese, constantes no **Achado de Auditoria 1 - Superfaturamento nas contratações para combate à pandemia da Covid-19**, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1018313), por não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à pandemia de Covid-19, pois, enquanto Controladora Geral do Município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação com possível superfaturamento (processos ns. 4451/2020 e 4270/2020);**

1.3 - De responsabilidade da Senhora **Scarlett Ianara Ayres Moura, inscrita no CPF n. 003.391.102-95, Agente de Gestão Pública, quanto às inconsistências, em tese, constantes nos Achados de Auditoria 2, 3 e 5, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1018313):**

Achado 2: Ausência de prévia estimativa de preços, por ter elaborado os Termos de Referência sem prévia estimativa de preços e respectiva justificativa no processon.4451/2020;

Achado 3: Ausência de estimativa de consumo, por ter elaborado a Justificativa de Compras o Termo de Referência sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais e equipamentos nos processos ns. 2764/2020, 4451/2020, 5768/2020 e 6031/2020;

Achado 5: Indefinição quanto à possibilidade de contratação de licitantes sem regularidade fiscal e trabalhista ou outros requisitos de habilitação, por ter elaborado os Termos de Referência sem dispor quanto à habilitação das licitantes nos processos ns.4451/20e5768/20.

1.4 - De responsabilidade do Senhor **Gabriel Santos Dalla Costa, inscrito no CPF n. 042.987.112-00, Assessor Especial, quanto às inconsistências, em tese, constantes nos Achados de Auditoria 3 e 5, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1018313):**

Achado 3: Ausência de estimativa de consumo, por ter elaborado as Justificativas de Compras e os Termos de Referências sem a estimativa dos quantitativos de consumo dos materiais e equipamentos nos processos ns.3834/20,4018/20,4270/20,4689/20,7048/20e12040/2019;

Achado 5: Indefinição quanto à possibilidade de contratação de licitantes sem regularidade fiscal e trabalhista ou outros requisitos de habilitação, por ter elaborado os Termos de Referência sem dispor quanto à habilitação das licitantes nos processos ns. 4018/20,4270/20 e 4689/20.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados **no item I deste dispositivo**, entendendo conveniente, encaminhem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – ENCAMINHAR aos agentes públicos nominados **no item I deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1018313) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – NOTIFICAR, via Ofício/e-mail ao Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no exercício de 2020; a Senhora **Carla Gonçalves Rezende**, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e a Senhora **Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho**, CPF n. 264.018.038-00, atual Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que tenha conhecimento das determinações listadas no Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1018313) e desta Decisão.

VII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, II, III e IV deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1]Art.5º,incisol,“b”eincisoll,“b”daLeiComplementar n.173/2020.

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/21

PROCESSO N : 2824/2019
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Auditoria
 ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
 RESPONSÁVEIS Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Interno
 André Cirilo Xavier, CPF n. 963.851.462-00, Responsável pelo Portal de Transparência
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.
2. Prolação da DM-GCBAA-TC-273/19, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Pedido de dilação de prazo, indeferido por meio da DM-GCBAA-TC-18/20.
4. Impropriedades parcialmente elididas.
5. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II “a” e “b” da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.
6. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.
7. Determinações.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, de responsabilidade de Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal; Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Interno e André Cirilo Xavier, CPF n. 963.851.462-00, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão da permanência das irregularidades de caráter obrigatório constantes nos artigos 48, § 1º, I,

da LRF c/c art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO e art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 97,53% (noventa e sete vírgula cinquenta e três por cento), devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II – RECOMENDAR a Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, atual Chefe do Poder Executivo; Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral e a Ronisley Inácio Oliveira, CPF n. 013.295.972-06, Responsável pelo Portal de Transparência, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas no item 5.1, e 5.3 da Conclusão do Relatório Técnico e as descritas na Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico, quais sejam:

Disponibilizar:

2.1. No Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste comprovação de incentivo à participação popular às audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em cumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

2.2. Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em cumprimento art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI. c/c art. 18, §2º inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017.

E ainda:

2.3. Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

2.4. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; e

2.5. Apresentar conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III - DAR CONHECIMENTO do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00067/21

PROCESSO N. : 2669/19

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Monitoramento – Auditoria de Conformidade da Gestão
 ASSUNTO : Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00635/17, Processo 1022/17
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma
 RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15
 Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020
 Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91
 Superintendente a partir de 14.4.2020
 José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20
 Controladora do Município, a partir de 4.11.2019
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).
3. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.
4. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00635/2017, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, em 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00635/17, proferido nos Autos n. 1022/17, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, foram parcialmente cumpridos, restando a manutenção dos seguintes apontamentos:

- 1.1. De responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, itens:
 - 2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário; e
 - 2.1.6. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento.
- 1.2. De responsabilidade do Senhor Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, itens:
 - 3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

- 3.2.1.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria n. 519/2011-MPS;
- 3.2.1.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
- 3.2.1.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- 3.2.1.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão; 3.2.1.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- 3.2.1.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- 3.2.1.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- 3.2.1.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- 3.2.1.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 3.2.1.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- 3.2.1.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- 2.1.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais; 3.2.1.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contra garantias/avais), entre outros itens;
- 3.2.1.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens; e
- 3.2.6. Promova a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.
- II - MULTAR o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do desatendimento das determinações contidas no item II, subitem 2.1.1 e 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno,
- III - MULTAR Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do desatendimento das determinações contidas no item III, subitens 3.2.1 e 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno.
- IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.
- V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VI – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas pelo Senhor Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma (IDs 929568), em atendimento à determinação consignada no item II, subitem 2.1.5, do Acórdão APL-TC 00635/17, proferido no processo n. 1022/2017, com a sua conseqüente publicação, na forma disposta no art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

VII - DETERMINAR ao Senhor Ricardo Luiz Riffel, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, e José Carlos da Silva Elias, Controlador do Município, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VIII - DETERMINAR ao Senhor José Carlos da Silva Elias, Controlador do Município, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do item II, 2.1, subitem 2.1.1 e 2.1.6; item III, subitens 3.2.1 e 3.2.6 do Acórdão APL-TC n. 00635/17, Processo 1022/17 e itens VI e X do Acórdão AC2-TC 00636/20, Processo 1586/2019.

IX - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante dos itens VII e VIII deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

X – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que, junte cópia do documento de ID 883576, que trata de informações sobre a ausência de repasses previdenciários de exercícios posteriores ao desta auditoria, pelo município de Theobroma ao Instituto de Previdência aos autos de Procedimento Apuratório Preliminar, PAP n. 2561/20, e aos autos de Prestação de Contas do Município de Theobroma, do exercício de 2019, Processo n. 2600/20, para realização de análise consolidada.

XI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII- ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :237/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde, para a "segunda onda" de Covid-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
 Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00
 Secretário Municipal de Saúde de Vilhena
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. HOSPITAL MUNICIPAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, PROVIDÊNCIAS QUANTO À "SEGUNDA ONDA" DE COVID-19. DETERMINAÇÃO NO ITEM II DA ALUDIDA DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.
2. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.
3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 20/2020 e 13/2021, proferidas nos autos dos Processos ns. 2353/2017 e 7268/2017, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e desta relatoria, respectivamente.

DM0057/2021-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pela Procuradora Geral do Município de Vilhena, Márcia Helena Firmino, por meio do Ofício n. 194/2021/GAB (ID 1018534), para cumprimento da determinação consignada no item II[1] da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), desta Relatoria.

2. A aludida Procuradora Geral assim destacou no pedido efetuado, *in litteris*:

Ofício nº 194/2021/GAB.

Vilhena/RO, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO.

Assunto: Ofício nº 455/2021/DP – SPJ, processo nº 00237/2021/TCE-RO, DM 0021/2021-GCBAA/TCE-RO.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos dilação de 30 dias de prazo para encaminhamento do solicitado, considerando justificativa expedida pela Secretária Municipal de Saúde, através do Memorando nº 290/2021/GAB/SEMUS, em anexo.

Sendo o que nos cumpre tratar na oportunidade, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


MÁRCIA HELENA FIRMINO
Procuradora Geral do

Município

MEMO n.º 290/2021/GAB /SEMUS

Vilhena/RO, 13 de abril de 2021.

DE: SEMUS

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Memorando n.º 475/2021/GAB
Ref. Ofício n.º 0455/2021/DP-SPJ

Em resposta ao Memorando n.º 475/2021/GAB, acerca do ofício n.º 00455/2021/DP-SPJ, informamos que a Secretária desta pasta, bem como sua equipe técnica, tem ciência das determinações ali apontadas, porém há que aqui esclarecer que toda esta equipe está empenhada nas ações de enfrentamento à COVID19.

Oportunamente, cumpre esclarecer que, este setor administrativo da Secretária de Saúde, vem vivenciando momento atípico, devido a afastamento de servidores em decorrência da COVID19, e por o referido setor, que é responsável pelas respostas, protocolos e afins acerca das demandas dos órgãos Ministeriais, possuir grande demanda administrativa, torna ínfimo, os prazos para resposta à alguns documentos, impedindo de cumprir as demandas em sua totalidade.

Desta feita, manifestamos escusas e na oportunidade requeremos a dilação de 30 (trinta) dias de prazo para encaminhamento do solicitado por este Tribunal de Contas.

É o breve relato, passo a decidir.

3. O prazo para o cumprimento da referida determinação teve início em 20.4.2021, com data para encerramento no dia 4.5.2021, conforme certidão técnica emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1020899).

4. Contudo, a Procuradora Geral do Município de Vilhena, Márcia Helena Firmino, por meio do Ofício n. 194/2021/GAB (ID 1018534), requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação consignada no item II, da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), justificando que alguns servidores do Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, estariam afastados em decorrência da COVID-19, e por referido setor ser responsável para a elaboração das respostas, o que dificultaria a apresentação das justificativas no prazo consignado na referida Decisão, conforme o Memorando n. 290/2021/GAB/SEMUS (ID 1018535), juntado aos autos.

5. Não obstante, verifica-se que, no caso em questão, a Procuradora Geral do Município de Vilhena, Márcia Helena Firmino, protocolou o pedido de dilação na data de 13.4.2021 (ID 1018536), ou seja, antes do vencimento do prazo 4.5.2021, trazendo, ainda, os motivos pelos quais necessita de mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação consignada no item II, da Decisão Monocrática epígrafada.

6. De início, sabe-se que o pedido de dilação de prazo é medida excepcional, notadamente para que se dê efetividade ao cumprimento das determinações, além de não prejudicar a celeridade no julgamento final do processo.

7. Desta feita, em atenção às disposições contidas no artigo 223 do Código de Processo Civil, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo como razoável o deferimento do pedido, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

8. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. PEDIDO DE DILAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Embora a dilação de prazo seja medida excepcional, revela-se razoável o seu deferimento quanto demonstrado a plausibilidade do pedido, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (**Decisão Monocrática n. 20/2020, proferida no processo n. 2353/2017, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva**).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00798/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.7268/18. DEFERIMENTO.

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento. (**Decisão Monocrática n. 13/2021, proferida no processo n. 7268/2017, desta Relatoria**).

9. Sem maiores delongas, no caso em apreço observo que a requerente demonstrou a existência concreta de um desses institutos legalmente preceituados, ante as argumentações plausíveis por ela expendidas, sendo destarte, possível o deferimento do pedido de dilação formulado, entretanto, com prazo inferior àquele requerido, vez que ainda findará no dia 4.5.2021 o prazo ordinário anteriormente concedido.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR, o pedido de dilação de prazo, requerido pela Procuradora Geral do Município de Vilhena, Márcia Helena Firmino, por meio do Ofício n. 194/2021/GAB (ID 1018534), por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo ordinário concedido na Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (4.5.2021), que entendo suficiente para o cumprimento da aludida decisão, com fundamento no § 2º do artigo 223 do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à requerente, Procuradora Geral do Município de Vilhena, Márcia Helena Firmino, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 e o Secretário Municipal de Saúde do Município de Vilhena Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.3 - Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.4 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1]II – DETERMINAR aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde do Município de Vilhena, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

2.1 – Apresentem plano estratégico detalhado capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, especialmente quanto a medidas de resposta consistente na instalação de leitos de UTI, para pacientes com covid-19, no Município de Vilhena.

2.2 – Garantam e monitorem, o estoque estratégico de insumos necessários ao combate do novo coronavírus.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03967/17 (PACED)
 INTERESSADOS: Jaime Gazola Filho, Marcelo Reis Louzeiro, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva
 Fernando Rodrigues Teixeira, ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão AC2TC 0030/16, processo (principal) nº 01921/12
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0232/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Jaime Gazola Filho, Marcelo Reis Louzeiro, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira, do item IV do Acórdão AC2-TC 0030/16, prolatado no Processo n. 01921/12, relativamente à imputação de débito solidário no valor total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 444.956,57 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

2. A Informação nº 0180/2021-DEAD (ID nº 1021005) anuncia o recebimento do “documento protocolado sob o n. 02780/21 e juntado sob os IDs 1015110 a 1015117, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho traz aos autos documentos a fim de demonstrar a liquidação dos débitos solidários imputados nos itens IV do Acórdão AC2-TC 0030/16 em nome de Jaime Gazola Filho e Marcelo Reis Louzeiro”.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1020067, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão AC2-TC 0030/16, o débito solidário, no montante total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 444.956,57 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

IV-IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Fernando Rodrigues Teixeira e com os demais Vereadores identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$444.956,57 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento aos demais Vereadores, superiores ao percentual de 60% (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Jaime Gazola Filho e Marcelo Reis Louzeiro (item IV do Acórdão AC2-TC 0030/16, ID nº 501819), os documentos lançados nos IDs 1015114 e 1015115, referente ao primeiro, e os lançados nos IDs 1015116 e 1015117, relativo ao segundo, demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informação da PGM, "(...) as Certidões de Responsabilização nrs. 651/2017/TCE-RO (Jaime Gazola Filho) e 656/2017/TCE-RO (Marcelo Reis Louzeiro) estão quitadas". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores Jaime Gazola Filho e Marcelo Reis Louzeiro no tocante à parte prevista no item condenatório (IV). Diferentemente, como os senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira foram responsabilizados solidariamente pela integralidade do débito e, por conseguinte, estão obrigados, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidarem o restante pendente de recolhimento, verifica-se que persiste o débito solidário em seus nomes, juntamente com outros imputados, relativamente ao mesmo item da mencionada decisão colegiada. Diante disso, as respectivas baixas de responsabilidade destes dizem respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item IV do Acórdão AC2-TC 0030/16.

7. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Jaime Gazola Filho e Marcelo Reis Louzeiro, no tocante ao débito imposto no IV do Acórdão AC2-TC 0030/16, do processo de nº 01921/12, bem como em favor dos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira, na proporção do regime de solidariedade que mantinham com o primeiro e o segundo interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2874/2020 (PACED)
INTERESSADOS: João Alves Siqueira, Gislaine Visintin da Silva e Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo.
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão nº APL-TC 250/20, processo (principal) nº 2410/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0231/2021-GP

ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. RETIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SPJ PARA O MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o pagamento, por parte dos interessados, das multas imputadas no Acórdão nº 00250/20, referentes ao processo (principal) nº 2410/19 – Auditoria de Regularidade do Portal de Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira. As reprimendas pecuniárias decorreram do juízo negativo quanto ao portal de transparência municipal, que restou considerado irregular, em razão da ausência de informações essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 52/2017.

2. O aludido Acórdão foi publicado em 23.09.2020 (ID 955324), sendo expedida a Certidão de trânsito em julgado em 08.10.2020 (ID 955324). Isso, em que pese os interessados terem apresentados as suas razões de insurgências em 01.10.2020. Tais manifestações foram recebidas nesta Corte de Contas equivocadamente como "Documentos" e, posteriormente, juntadas ao processo principal, tanto que o seu Relator – Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello –, ao perceber o erro, determinou ao DGD que procedesse às autuações dos referenciados "Documentos" como "Pedidos de Reexames", que, por se tratarem de recursos, deveriam ser distribuídos na forma regimental com vistas ao juízo de prelibação (ID 964808, Proc. 2410/19).

4. Os Pedidos de Reexames nº 3038/20, nº 3040/20 e nº 3041/20 foram recebidos com efeitos suspensivos, o que reclamou o cancelamento do trânsito em julgado do Acórdão nº 00250/20 (no processo nº 2410/19) e, por conseguinte, da inscrição das multas cominadas.

5. A PGETC se manifestou nos seguintes termos (ID 979141):

Convém destacar que nesse interstício entre o envio do Of. 1593/2020/DEAD e o recebimento por esta Procuradoria, o título em nome do Sr. João Alves Siqueira foi encaminhado para protesto em dezembro do corrente ano, oportunidade na qual foi pago pelo devedor diretamente junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Jaru.

Por outro lado, no que toca o título em nome da Sra. Gislaine Visintin da Silva, verificou-se que, dentro do mesmo lapso temporal acima destacado, esta realizou o parcelamento da dívida, realizando o pagamento da primeira parcela.

Feito esses esclarecimentos, torna-se necessário que se proceda, por parte deste Departamento ou outra unidade competente, a notificação dos interessados sobre as informações destacadas em linhas pretéritas, bem como da própria decisão que determinou o cancelamento das CDA's, acaso ainda não tenha sido realizado.

Por fim, com relação ao Sr. João Alves, considerando o fato da dívida ter sido paga diretamente junto ao respectivo Tabelionato de Protestos, bem como a possibilidade de o valor não ser revertido ao fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte – FDI/TCE-RO em razão do cancelamento da CDA, seja também o aludido estabelecimento devidamente notificado, visando resguardar eventuais providências a serem realizadas com relação a tal fato.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Em exame, o procedimento de acompanhamento da execução do Acórdão APL-TC 250/20, que aplicou multa aos senhores João Alves Siqueira (Prefeito); Leidiane Cristina de Souza Figueiredo (Controladora Interna) e Gislaine Visintin da Silva (Responsável pelo Portal de Transparência), por irregularidades detectadas no Portal de Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira.

8. Com relação ao senhor João Alves Siqueira, houve o pagamento da multa no 1º Tabelionato de protesto de Jaru no dia 17/12/2020 (ID 979141). Quanto à senhora Gislaine Visintin da Silva, sabe-se que a dívida foi parcelada perante à fazenda pública estadual, com o pagamento da 1ª parcela em 17/12/2020.

A postura (pagamento e pedido de parcelamento junto ao ente credor) de ambos os mencionados imputados, a rigor, deveria sujeitá-los aos efeitos do reconhecimento da dívida, nos termos do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/TCE-RO/2020, abaixo transcritos:

Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

9. Todavia, não se pode ignorar o fato desta Corte de Contas ter contribuído para o pagamento e parcelamento prematuros das penas pecuniárias cominadas, por parte, respectivamente, dos senhores João Alves Siqueira e Gislaine Visintin da Silva, tendo em vista que as cobranças ocorreram antes do trânsito em julgado da condenação – enquanto pendente de julgamento os recursos apresentados por eles.

10. Ao que tudo indica, as autuações equivocadas das peças recursais concorreram para a falha concernente ao trânsito em julgado do Acórdão APL TC 000250/20, tanto que o registro precipitado acerca da sua definitividade restou cancelado, conforme certidão nesse sentido do processo principal nº 2410/19 (ID 954664).

11. De se destacar que o senhor João Alves Siqueira interpôs o recurso em 01/10/2012, portanto, antes de efetuar o pagamento da multa, que se deu em 17/12/2012. Outrossim, a senhora Gislaine Visintin da Silva protocolizou as suas razões recursais em 01/10/12, isto é, previamente ao pagamento da primeira parcela da dívida – 17/12/2012.

12. Decerto, a certificação indevida do trânsito em julgado de decisão recorrida pendente de julgamento, no caso, tem aptidão jurídica para afastar a incidência das implicações do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/TCE-RO/2020, sob pena de violação das garantias processuais dos imputados.

13. A propósito, é de bom alvitre anunciar que os recursos manejados pelos interessados foram processados como Pedidos de Reexames¹, tanto que julgados na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021, não foram providos, ante a ausência de elementos aptos para a modificação do Acórdão APL-TC 000250/20.

13. Nesse particular, com a manutenção da decisão condenatória recorrida e, conseqüentemente, das penas de multa cominadas, impositivo o retorno dos autos à SPJ para a adoção dos atos preparatórios para o acompanhamento do cumprimento da deliberação desta Corte de Contas, nos termos da IN 69/TCE-RO/2020. Isso, após o trânsito em julgado do Acórdão APLTC 000250/20, que pressupõe o transcurso do prazo legal para a rediscussão dos Acórdãos APL TC 00034/21 (Pedido de Reexame n. 3040/20), APL TC 00033/21 (Pedido de Reexame n. 3038/20) e APL TC 00035/21 (Pedido de Reexame n. 3041/20).

Por fim, quanto ao senhor João Alves Siqueira, depreende-se o pagamento da multa, o que reclama o retorno dos autos à presidência com vista ao exame para a concessão de quitação, depois das providências de estilo pela SPJ.

14. Ante o exposto, Decido:

I – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e que encaminhe os autos à SPJ para a adoção das providências de sua alçada, a fim dos atos preparatórios de monitoramento da execução do Acórdão APL-TC 250/20.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Proc. 3040/20, interessados: João Alves Siqueira, Gislaine Visintin da Silva e Leidiane Cristina de Souza Figueiredo, Acórdão APL TC 00034/21. Proc. 3038/20, interessada: Gislaine Visintin da Silva, Acórdão APL TC 00033/21. Proc. 3041/20, interessada: Leidiane Cristina de Souza Figueiredo, Acórdão APL TC 00035/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00327/21 (PACED)
INTERESSADOS: Wilson Laurenti Júnior Lins Boiko
ASSUNTO: PACED - multas dos itens II e IV do Acórdão APLTC 00374/20, proferido no processo (principal) nº 05851/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0233/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. 01. A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa (art. 5º da IN 69/TCERO/2020).

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Wilson Laurenti e Júnior Lins Boiko, dos itens II e IV, respectivamente, do Acórdão n. APL-TC 00374/20, prolatado no Processo n. 05851/17, relativamente à cominação de multas.

02. A Informação nº 0084/2021-DEAD (ID nº 1002934) anuncia o recebimento de documentos referentes aos “comprovantes de pagamentos acostados ao ID 1000502, pelos Senhores Wilson Laurenti e Júnior Lins Boiko, relativo às multas cominadas nos itens II e IV do Acórdão n. APL-TC 00374/20”.

03. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1002884, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação das multas, “condicionando-a à certificação do crédito em conta corrente do FDI/TC-RO pelo departamento competente desta Corte de Contas, qual seja, Departamento de Orçamento e Finanças –DEFIN”.

04. Por oportuno, o DEAD informa que, “com relação ao Senhor Wilson Laurenti, cabe salientar que no relatório técnico acostado sob o ID 1002884, apurou-se a diferença de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), entre o valor recolhido e o que deveria ser efetivamente pago, contudo, considerando que o custo da cobrança se tornaria superior ao citado valor, considerou-se como sendo uma diferença irrisória”.

05. Tendo em vista os dois comprovantes de transferência e depósito no valor unitário de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) cada um, realizados em 22 de fevereiro de 2021 e 3 de março de 2021, o DEAD encaminhou o presente PACED para a conferência da entrada do valor recolhido na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional-FDI.

06. Por conseguinte, a Informação Nº 58/2021/DIVCONT (ID nº 1003332), após conferência realizada nos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, confirmou o recebimento do valor (total) de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo que a primeira metade do valor foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2021 e a outra metade no dia 03 de março de 2021. Nesse sentido, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, mediante o Despacho nº 0279333/2021/DEFIN (ID nº 1003333), atestou a entrada do valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a Informação n. 58/2021/DIVCONT.

07. Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante a informação do DEAD, também entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos extados termos do art. 5º da IN nº 69/TCERO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da multa.

08. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

09. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Wilson Laurenti, quanto ao item II, e Júnior Lins Boiko, quanto ao item IV, relativamente às multas individuais cominadas no Acórdão n. APL-TC 00374/20, exarado no processo de nº 05851/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

10. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3008/2020

INTERESSADA: Sociedade empresária A. C. F. MOREIRA – ME (CNPJ/MF nº 04.410.553/0001-27)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, após a apuração de descumprimento contratual

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0237/2021-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO TOTAL DO AJUSTE. FALTA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional à falta praticada pela empresa, sopesando os elementos fáticos atenuantes e agravantes.

2. Tendo em vista o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, a aplicação da penalidade deve ser mantida, uma vez comprovada a ocorrência de falta injustificada.

1. Tratam os autos acerca da apuração de descumprimento contratual por parte da sociedade empresária A. C. F. MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.410.553/0001-27, em razão da inexecução total das obrigações decorrentes da Ordem de Fornecimento nº 17/2020, cujo objeto consistia na entrega de açúcar cristal, água mineral com gás e chá em sachês, no valor de R\$ 1.451,96 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

2. Por intermédio da decisão proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA (0251595), em razão da comprovação da falta contratual apurada, foi aplicada à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, operando-se, por conseguinte, a rescisão unilateral do referido ajuste, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3. Na sequência, a empresa interpôs tempestivamente o presente recurso (Certidão 0263682). Eis os fundamentos invocados para subsidiar a sua contestação (doc. 0265635):

[...] De fato, nem a responsável legal da Empresa, Sra. Ana Carolina F. Moreira, nem o gerente, Sr. Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues estavam cientes da entrega dos produtos feitas em desacordo com a proposta de preços referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2019/TCE-RO.

Ambos encontravam-se [sic] na cidade do Rio de Janeiro/RJ entre as datas de 09.03.2020 a 17.03.2020.

[...] Neste período, a Empresa estava aos cuidados de funcionários responsáveis pela administração em geral e pela separação e entrega de materiais.

Acredita-se que o erro ocorreu devido ao fato de os funcionários utilizarem a Nota de Empenho para separação dos produtos a serem entregues, documento em que não constava a marca dos produtos e nem a exigência de prazo de validade superior a 12 meses.

[...] Importante observar que, embora a Recorrente tenha deixado de substituir os materiais entregues em desconformidade com as exigências pré-estabelecidas, essa não é uma prática reiterada. Tanto que a Empresa não possui registros de qualquer conduta capaz de desabonar sua conduta idônea e responsável.

Além disso, o item 16.9 do referido manual dispõe que na fixação de qualquer pena, além dos critérios específicos para cada caso, serão considerados os antecedentes, os atenuantes e o dano advindo da conduta. Entretanto, da leitura do Despacho n. 0251595/2020/SGA é possível verificar que a atenuante descrita no item 16. 11. V, foi desconsiderada no presente caso.

[...] Da análise deste ponto, podemos concluir que a conduta da Recorrente aqui discutida não trouxe prejuízos a Administração Pública que justificassem o rigor da penalidade aplicada, pois os materiais relacionados na Nota de Empenho n. 00172– açúcar, água com gás e chá. Não se tratavam de produtos essenciais, cuja supressão pudesse comprometer a saúde e a segurança de pessoas. Tampouco trouxe comprometimento parcial do regular funcionamento do tribunal, em quaisquer dos seus órgãos, ou da prestação do seu serviço jurisdicional e também é certo que não culminou na interrupção efetiva da prestação de qualquer serviço relevante.

[...] O Tribunal de Contas da União pacificou sua jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a suspensão temporária para participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 1017/2013-Plenário).

Sendo assim, caso não seja deferido o pedido de reforma da decisão, requer-se que o impedimento aplicado fique restrito ao âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que não haja perigo de risco ao desenvolvimento da atividade econômica da Empresa, que poderá contratar com os demais órgãos da Administração Pública.

[...] Ante o exposto requer-se:

- a) preliminarmente, seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, ex vi do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.
 - b) Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida, permitindo que a Recorrente efetue a substituição dos produtos relacionados no Termo de Rejeição (0191163), sobretudo porque demonstrado que não houve prejuízo à administração pública ou dolo e má-fé da empresa licitante; c) Subsidiariamente, a reforma da decisão recorrida para a aplicação de penalidade proporcional a falta contratual cometida pela Recorrente;
 - d) Em caso de não provimento do presente recurso, requer-se autorização para retirada dos produtos entregues neste Tribunal de Contas em 12.03.2020, por meio da Nota Fiscal nº 1716 (0191073), conforme Termo de Recebimento Provisório (0191083);
 - a) [sic] Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.
4. Em análise, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT emitiu a Instrução Processual 0268204, opinando pela manutenção da decisão que aplicou à empresa penalidade administrativa, “posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto à comprovação da inexecução total da Ordem de Fornecimento nº 17/2020”, o que restou ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho 0268682).
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0277939) conheceu o recurso interposto, dada sua tempestividade, e, no mérito, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

6. É, em síntese, o relatório. Decido.

7. Da leitura dos autos, depreende-se que a recorrente, após ser instada a substituir os materiais fornecidos que não atendiam as especificações contratadas, por meio do termo de rejeição 0191160, injustificadamente, deixou de fornecer os bens contratados nos moldes ajustados, incorrendo no inadimplemento total da Ordem de Fornecimento nº 17/2020.

8. Ademais, a recorrente foi incapaz de provar qualquer circunstância juridicamente apta à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc., restringindo-se a alegação de que o gerente e a representante legal da empresa desconheciam que os materiais haviam sido entregues em desconformidade qualitativa. Além disso, ela reconheceu que tal “erro” foi praticado por seus funcionários, o que, como bem pontuou a DIVCT, configura risco do negócio a ser suportado exclusivamente pela empresa (responsabilidade objetiva), já que deve responder “pela prática dos atos de qualquer de seus funcionários, independentemente do cargo que exerçam, nos moldes disciplinados pelo art. 932, inciso III, do Código Civil”.

9. Assim, sem maiores delongas, acompanho integralmente a manifestação da SGA, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

Das comunicações oficiais e Responsabilidade objetiva da empresa

Compulsando os autos de execução contratual, evidencia-se que a Nota Fiscal nº 001.716 foi emitida em 07/03/2020 (0191073), os materiais foram entregues nesta Corte no dia 12/03/2020 (0191075 e 0191083) e no mesmo dia foi emitido Termo de Rejeição (0191163) e encaminhado à empresa para no prazo de 15 (quinze) dias úteis promover a substituição dos materiais (0191175).

Quanto ao encaminhamento do Termo de Rejeição por e-mail, é notório que a empresa tinha ciência de que seria o meio oficial de comunicação entre o Tribunal e a empresa, visto que devidamente prevista essa condição no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2019/TCE-RO:

13.6. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo contratado.

13.7. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Dito isto, insta consignar que no citado termo de rejeição estava descrito o motivo que ensejou a inconformidade dos materiais: marca divergente à homologada e prazo de validade inferior a doze meses.

Quanto a isso, a empresa sustentou em seu recurso que os funcionários utilizaram da Nota de Empenho para separar os produtos, desconhecendo as exigências acerca da marca e prazo de validade, ensejo em que afirmou que os representantes legais estavam no Rio de Janeiro entre os dias 09/03/2020 a 17/03/2020, desconhecendo toda a situação.

Razão não assiste a empresa, visto que a nota fiscal foi emitida em 07/03/2020, data em que os representantes não estariam viajando. Ademais disso, a DIVCT evidencia que o documento acerca da viagem comprova apenas que adquiriram a passagem, mas não o seu embarque efetivamente.

A despeito da viagem não ser uma excludente de culpa, como demonstrado a seguir, isso ainda quer dizer que os materiais foram separados quando os representantes legais ainda estavam na empresa.

Registra-se que a empresa possui responsabilidade objetiva e responde pela prática dos atos de qualquer de seus funcionários, independente do cargo que exerçam, e principalmente independente de culpa da empresa (teoria do risco), conforme parágrafo único do art. 927 e art. 932 do Código Civil/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

A teoria do risco visa dar segurança ao consumidor ou qualquer pessoa que venha sofrer um dano, visto que toda pessoa (física ou jurídica) que exerça alguma atividade e que gere risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo.

Evidente, portanto, ingerência com essa alegação da empresa de que funcionários desconheciam o procedimento e que os seus representantes não estavam presentes para cumprimento de todos os requisitos.

Ainda, constatada a desconformidade qualitativa dos materiais, a empresa era obrigada substituí-los, conforme preceitua o art. 69 da Lei n 8.666/93, não fazendo no prazo legal.

Logo, a empresa ao firmar as obrigações com esta Corte, se obrigou a fornecer os materiais em conformidade com as exigências estabelecidas em edital e na proposta/ata de registro de preços. Contudo, o que se verificou foi a entrega de produtos que não atendiam as especificações contratadas, especialmente quanto ao prazo de validade e marcas divergentes das registradas em sua proposta/ata, sem qualquer providência da contratada para substituição, descumprindo o disposto no Pregão Eletrônico nº 18/2017/TCE-RO na cláusula referente a obrigações do contratado[1].

Da aplicabilidade da Resoluções do Tribunal e suas atenuantes

No seu recurso a empresa sustenta que "o item 16.9 do referido manual dispõe que na fixação de qualquer pena, além dos critérios específicos para cada caso, serão considerados os antecedentes, os atenuantes e o dano advindo da conduta" e que teria sido desconsiderado pela SGA o disposto no item 16.11, V.

Insta ressaltar que a empresa faz referência a Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

Quanto a isso, foi esclarecido pela DIVCT que a Instrução Processual nº 73/2020/DIVCT (0207997) seguiu o disciplinado pela Resolução nº 151/2013/TCE-RO, quando a decisão da SGA considerou o disposto na Resolução nº 321/2020/TCE-RO, que revogou as disposições em contrário da Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

Mas irreal é o fato de que esta SGA não analisou expressamente como atenuante o fato do contrato possuir valor inferior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, visto que esta questão foi ponderada ao não aplicar penalidade de multa à empresa.

É certo que a SGA que além disso, considerou ainda o fato da empresa ser infratora primária.

Ademais, não se deve considerar a afirmação que o descumprimento contratual NÃO trouxe prejuízo à Administração. Citada questão foi pontualmente comprovada por esta SGA e reforçada pela DIVCT em instrução:

A desídia da contratada afetou o minucioso planejamento realizado por esta Administração para permitir a aquisição dos materiais, a qual se vale da máquina pública para realizar as contratações, visando o retorno para a sociedade, e, conseqüentemente, o atendimento ao interesse público, 0251595.

É que todo ato da Administração equivale a um gasto de dinheiro público, ao frustrar a execução do contrato, esta Administração se viu sem o atendimento de suas necessidades, a mercê, ainda, de todo o custo com o rigoroso e formal rito da contratação pública frustrada, a qual, inclusive, deverá ser repetida, para a devida aquisição dos objetos.

A situação fática retratada nos autos demonstra o evidente o descumprimento da empresa para com as obrigações contratuais.

Da dosimetria da pena

É de se reforçar o prejuízo advindo, já que o descumprimento da empresa causou transtornos a esta Administração, uma vez que foram várias tentativas realizadas por esta Administração, todas infrutíferas, a fim de que o contrato fosse devidamente cumprido, dada a necessidade do TCE-RO em adquirir os materiais contratados.

Restou totalmente frustrado o atendimento das necessidades deste Tribunal em relação ao objeto contratado. A desídia da contratada afetou o minucioso planejamento realizado por esta Administração para permitir a aquisição dos materiais, a qual se vale da máquina pública para realizar as contratações, visando o retorno para a sociedade, e, conseqüentemente, o atendimento ao interesse público.

Os argumentos trazidos pela contratada não sustentam a tese de exclusão de responsabilidade e no que se refere à penalidade aplicada, me convenço de que a dosimetria da pena atentaram para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, a manutenção da penalidade é medida que se impõe, porque consentânea com a tutela do interesse público, diretamente afrontado pela conduta negligente da empresa que, acudiu à licitação, comprometendo-se a entregar produto à Administração.

Por último, acerca da manifestação da empresa para que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com Estado de Rondônia deva ser restrita ao órgão ou entidade que aplicou a pena, temos a esclarecer que "é pacífico o entendimento de que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 é restrita ao órgão ou entidade que a aplicou, sendo esta, pois, a penalidade a que a contratada resta sujeita".

Da competência da SGA para decisão do feito

À luz da nova disciplina trazida pela Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que passou a regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores deste Tribunal, a SGA passa a ter competência recursal para julgamento das decisões aplicadas originariamente pela secretária da Secretaria de Licitações e Contratos.

Para melhor compreensão, transcrevo os artigos 5º e 10:

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória;

III –Multa contratual;

IV –Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V –Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, como descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI –Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

(...)

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

Com efeito, nos termos do artigo 10, caberá ao Secretário da SELIC aplicar as penalidades previstas nos incisos s I, II, III, IV e V do art. 5º, dentre as quais está o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

Mais adiante, o artigo 27, da referida resolução, estabelece que da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93. E, por fim, no artigo 30, tem-se que não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Desta feita, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal, e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, entende esta SGA que a competência recursal, excepcionalmente, deva ser avocada pelo Senhor Conselheiro Presidente, dado que a própria SGA e também a SELIC, já se manifestaram quanto ao mérito deste processo.

Importante dizer que ao tempo da publicação da nova Resolução n. 321/2020/TCE-RO, a SGA já havia se pronunciado em sede de defesa prévia.

Por motivo relevante e devidamente justificado, vê-se possível seja avocada, em caráter excepcional, a competência atribuída ao órgão hierarquicamente inferior (tal como permite o art. 15, da Lei 9.784/99, no âmbito do processo administrativo federal).

Diante todo o exposto, entendo que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO; e rescisão contratual, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 12, IV, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; aparenta ser a mais adequada à presente situação.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, e no MÉRITO, em sede de juízo de retratação, MANTENHO a decisão 0251595 recorrida pelos próprios fundamentos adotados alhures, decisão esta que entendeu pela aplicação de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Por fim, dada a competência recursal para julgamento e tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, que implica na análise de recurso por instância superior, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, propugnando seja avocada competência para julgamento do presente recurso, sem prejuízo da prévia remessa, caso assim se entenda necessário, à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

10. Cabe complementar o ponto relativamente à incidência da penalidade do "art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a suspensão temporária para participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos", que, na concepção da recorrente, se mantida, deve ficar restrita ao âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – órgão sancionador.

11. A jurisprudência do TCU, mesmo com oscilações acerca da extensão dos efeitos da sanção disposta no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.999/93, vem aplicando o entendimento de que as consequências decorrentes dessa penalidade estão restritas ao próprio órgão que a imputou (Acórdãos nºs 2556/2013, 2962/2015-P e 266/2019-P), como bem pontuou a recorrente.

12. Todavia, no presente caso, a penalidade arbitrada à recorrente diz respeito ao impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, o que afasta qualquer dúvida acerca do efeito da sanção do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

13. Sobre o dispositivo em alusão (art. 7º da Lei nº 10.520/02), Joel de Menezes Niebuhr ensina que "o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais".

14. Na mesma linha interpretativa, a doutrina de Fabrício M. Motta, no artigo intitulado "Sanções Administrativas na Modalidade Licitatória Pregão", assim dispõe:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal.

O uso da conjunção alternativa "ou", somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. Registre-se ainda que a fórmula utilizada é de maior correção que a encontrada na Lei nº 8.666/93, pois em se tratando de administração direta o contrato sempre será firmado com a pessoa jurídica (entidade política) capaz de direitos e deveres, e não com a "Administração". Não obstante, a restrição do impedimento a somente uma esfera possui o conveniente de facilitar a verificação de sua ocorrência e, por isso, emprestar maior eficácia à regra.

15. Outrossim, é o entendimento da jurisprudência:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU –pela qual fora considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal –apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 87 da Lei 8.666/93. Na inicial, arguiu a representante a legalidade da restrição a ela imposta no Sicafe de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, lembrou o relator que, segundo a jurisprudência predominante no TCU, "quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora". Nesse sentido, o que "o embargante pleiteia é justamente o paralelismo de entendimento relativo à aplicação do sobredito art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02". O relator anotou que o caso requeria uma avaliação específica da interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/02, pelo qual –para os ilícitos que enumera –o licitante "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". Sobre o assunto, lembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena "torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal". O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (TCU. Acórdão nº 2.081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/02. AUTONOMIA ENTRE OS ENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA. 1. A sanção prevista no art. 7º, da Lei de Pregão não se confunde com o previsto no inciso III, art. 87, da Lei 8.666/93. A Lei 10.520/02 é aplicada especificamente à modalidade pregão, enquanto a Lei 8.666/93, apenas deverá ser aplicada de forma subsidiária e quando a Lei 10.520/02 for silente, conforme dispõe o seu artigo 9º. 2. Tendo em vista o princípio federativo e a autonomia dos entes federados, é possível concluir que a sanção administrativa, prevista no art. 7º da Lei de Pregão, que consiste no impedimento de licitar e contratar, terá efeitos apenas em relação ao ente federativo ao qual o órgão sancionador está vinculado. 3. O disposto no Decreto Estadual nº 2.394-R corrobora o entendimento de que a sanção do art. 7º da Lei de Pregão restringe-se à esfera do ente federativo que impôs a sanção. 4. No caso em análise, o licitante penalizado, ora Apelado, não está impedido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. 5 – Recurso desprovido, restando prejudicada a Remessa Necessária. (TJ-ES – APL: 00020559120168080024, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 05/02/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – DECISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR QUE APLICOU PENALIDADE DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – INOCORRÊNCIA – ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, OPORTUNIZANDO-SE AO LICITANTE O OFERECIMENTO DE DEFESA E RECURSO HIERÁRQUICO – REDUÇÃO DA MULTA – CABIMENTO – PENALIDADE APLICADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º DA LEI DO PREGÃO – RESTRINÇÃO DOS EFEITOS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 5ª C. Cível – 0026873-55.2019.8.16.0000 – Cambé – Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega – J. 09.12.2019) (TJ-PR – AI: 00268735520198160000 PR 0026873-55.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 09/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019).

16. Dessa forma, tendo a decisão hostilizada aplicado à recorrente a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02, o impedimento de licitar e contratar, à luz da melhor doutrina e jurisprudência, deve abranger todo o Estado de Rondônia, o que fulmina o argumento quanto à incidência do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93.

17. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente.

18. Ademais, da análise dos autos, constata-se a correta instrução do procedimento, assegurados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, concluindo-se que a penalidade aplicada é proporcional e razoável à falta injustificada incorrida pela empresa, assegurados os seus efeitos de caráter preventivo, educativo e repressivo. Destarte, o presente recurso não merece provimento.

19. Quanto ao pedido da empresa de autorização para retirada dos produtos entregues em desconformidade por meio da Nota Fiscal nº 1716, tem-se que desde o dia 12.3.2020, conforme consta no Termo de Rejeição dos bens 0191163, os materiais rejeitados "se encontram disponíveis para retirada pela empresa", como bem salientado pela DIVCT na instrução (0268204), o que dispensa nova autorização nesse sentido.

20. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária A. C. F. MOREIRA – ME, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência (0263435);

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0251595), que aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, com a rescisão unilateral do referido ajuste, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, dê ciência à recorrente e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 155, de 22 de abril de 2021.

Designa atribuição a Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002325/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 30.3 a 7.4.2021, responder pelo Gabinete do Conselheiro OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 152, de 19 de abril de 2021.

Designa atribuição a Conselheiro Substituto

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002201/2021

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 20 a 29.8.2021, responder pelo gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 29/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 002442/2021
INTERESSADO(A): Alexander Pereira Croner
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral CECEX2 (0288866), formalizado pelo servidor ALEXANDER PEREIRA CRONER, matrícula 562, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o comprovante de pagamento anexado nos autos (0288871) que declara que o servidor pagou a Qualicorp Administradora de Benefícios, o qual atesta apenas o último pagamento realizado à administradora do plano de saúde, no dia 29.3.2020, visto que a data de vencimento do boleto seria o dia 1º.4.2021, não tendo apresentado, contudo, o documento comprobatório de contratação do benefício.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre parcialmente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Alexander Pereira Croner, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data em que o interessado anexe aos presentes autos o documento comprobatório de contratação ao plano de saúde, nos termos da norma regulamentadora.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício.

Publique-se.

Segesp, 22/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002453/2021
INTERESSADO(A): Wesley Leite Ferreira
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 30/2021/SEGESP

Trata-se da Informação 5 (ID 0289086), formalizado pelo servidor WESLEY LEITE FERREIRA, matrícula 990531, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual solicita a continuidade do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde junho/2011, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0289812).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a declaração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM (0289047), no qual consta sua cônjuge Elisete Lima de Oliveira Ferreira como titular, a qual não está registrada nos seus assentamentos funcionais, descumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme evidenciado no registro de dependentes na ficha funcional do servidor, anexo (ID 0289812).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre parcialmente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, não há que se reconhecer o documento emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM (0289047) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e não autorizando o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, e em que pese a comprovação indefiro o pedido de continuidade do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Wesley Leite Ferreira, em razão do descumprimento ao §1º, artigo 3º da Resolução nº 304/2019, que deverá tão logo proceder a inclusão de sua cônjuge em seus assentamentos funcionais para que assim, posteriormente, seja concedido o auxílio saúde condicionado.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício.

Publique-se.

Segesp, 22/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004495/2020
INTERESSADO(A): COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 02.050.778/0001-30)
ASSUNTO: Apuração de possíveis faltas contratuais – Análise recursal.

Decisão SGA nº 42/2021/SGA

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre a apuração de possíveis faltas contratuais cometidas pela empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.050.778/0001-30, durante a execução do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (0221177, fls. 87-101), que tinha por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, para atender às Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.

Os descumprimentos contratuais imputados à empresa consistem no(a):

1. atraso no pagamento do auxílio alimentação aos trabalhadores empregados na prestação de serviços neste Tribunal, consistente na infringência do parágrafo sexto da Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, conforme tabela discriminada no termo de citação (0223121), visto que deveria ser pago aos trabalhadores até o quinto dia útil de cada mês;

2. não apresentação dos documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato nos prazos fixados por esta Administração;
3. ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018, nos termos do item 22 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO.

De plano, cabe destacar que ao tempo da citação da empresa já estava em vigor a nova Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que “regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.”

Em razão disso, o procedimento seguiu o rito estabelecido pelo referido normativo, o que implica na competência originária da Secretaria de Licitações e Contratos para aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[1], e competência para análise do recurso pela Secretaria Geral de Administração, nos termos do art. 30 da citada resolução[2].

Compulsando os autos, observo que foi instruído adequadamente, eis que assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram expedidos os Termos de Citação n. 17/2020 (0223121) e n. 19/2020 (0227971), oportunidade em que a empresa apresentou defesas prévias (004839/2020, 0226218 e 005105/2020, 0229612), de forma tempestiva, conforme certificado pela DIVCT (0229757).

Em análise da defesa, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços exarou a Instrução Processual n. 130/2020/DIVCT/SELIC (0230285), oportunidade em que opinou pelo conhecimento da defesas prévias apresentadas tempestivamente pela empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, e no mérito, pelo improvinimento, posto a ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto aos comprovados descumprimentos do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, consistentes nos 17 (dezesete) atrasos no pagamento do auxílio alimentação aos trabalhadores empregados na prestação de serviços neste Tribunal; não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato nos prazos fixados por esta Administração; e ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018, nos termos do item 22 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO, aplicando-se a esta as penalidades de multa no importe de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), retido cautelarmente, com base na alínea “g” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO e multa no importe de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), retido cautelarmente, com base na alínea “h” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO.

Em atenção à competência fixada pelos arts. 10 e 26 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[3], a Secretaria de Licitações e Contratos emitiu a Decisão seiº 0258917/2020/SELIC nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONHEÇO as defesas prévias apresentadas, tempestivamente, pela empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30, e no mérito, DECIDO pelo IMPROVIMENTO TOTAL, posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto aos descumprimentos do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, conforme discriminado abaixo:

- a) 17 (dezesete) atrasos para pagamento do auxílio alimentação aos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 09/2017/TCE-RO; corroborada com a não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato, nos prazos fixados por esta Administração; e
- b) ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.07.2018, nos termos do item 22 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO.

Com isso, APLICO à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30, as seguintes penalidades de multa, retidas cautelarmente, as quais totalizam R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos):

- 1) no importe de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), retido cautelarmente, com base na alínea “g”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO; e
- 2) no importe de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), retido cautelarmente, com base na alínea “h”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO.”

Em seguida, a empresa foi notificada para que, querendo, interpusse recurso administrativo em face das penalidades aplicadas, conforme Termo de Intimação nº 44/2020/SELIC (0259069).

Considerando que a empresa apresentou recurso tempestivamente (0263509), consoante certidão 0269838, a SELIC procedeu nova análise, nos termos do Despacho nº 0269842/2021/SELIC, manifestando-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa, eis que tempestivo, e no mérito, pelo seu improvinimento, dada a ausência de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto aos 17 (dezesete) atrasos para pagamento de auxílio alimentação, quanto a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração e quanto à ausência de apresentação de garantia contratual válida (a partir de 29.7.2018), mantendo-se a decisão que aplicou as penalidades de multa à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30, retidas cautelarmente, as quais totalizam o montante de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), discriminadas seguinte forma: 1) no importe de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base na alínea “g”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente aos 17 atrasos para pagamento de auxílio alimentação e a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração); e 2) no importe de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com base na alínea “h”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente à ausência de apresentação de garantia contratual válida).

Com isso, e, tendo em vista que não houve reconsideração da decisão pela Secretária da SELIC, os autos vieram conclusos à SGA para apreciação do recurso, conforme disposto nos arts. 29 e 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2].

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Consta nos autos que a empresa recebeu a intimação da decisão em 18.12.2020 (sexta-feira), conforme documento n. 0262583. No entanto, a contagem do prazo para interposição de recurso se iniciou em 07.01.2021 (quinta-feira), com encerramento em 20.01.2021 (quinta-feira), conforme dispõe os arts. 27 e 36 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[4].

Em 13.01.2021 aportou neste Tribunal (0263508), via e-mail oficial, o recurso interposto pela empresa (0263509), dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme Certidão n. 0269838/2021/SELIC.

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento. Portanto, segue-se à análise.

DA ANÁLISE RECURSAL.

Imputa-se à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.050.778/0001-30, o descumprimento do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, consistente nas seguintes condutas:

1. atraso no pagamento do auxílio alimentação aos trabalhadores empregados na prestação de serviços neste Tribunal, infringindo o parágrafo sexto da Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, visto que deveria ser pago aos trabalhadores, até o quinto dia útil de cada mês;
2. não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato nos prazos fixados por esta Administração;
3. ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018, nos termos do item 22 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO.

Em sede recursal a empresa não colacionou qualquer prova documental, contudo, alegou, em síntese, que (0263509):

“(…)

Não obstante, o lapso temporal transcorrido e, findado a relação contratual da prestação de serviços pactuados entre o Tribunal de Contas – TCE/RO e a empresa COLUMBIA, certo é, que no decorrer da execução contratual, não houve nenhum apontamento de inconformidade da Corte de Contas, não sendo razoável, que modernamente queira punir a contratada por eventos que não causou nenhum prejuízo ao contrato e aos contratados.

Com efeito, a ausência de fiscalização ao tempo é fator necessário e preponderante para ambas as partes. Embora não tenha ocorrido prejuízo, se a fiscalização tivesse sido efetuada na forma da lei, inexistiria a celeuma em discussão.

O Tribunal de Contas, falhou ao não acompanhar a execução do contrato, isso é fato. Logo, a imputação da multa é descabida, vez que a ausência de apólice por certo período, convalidou-se no tempo, com a correta execução contratual que findou em dezembro de 2019.

Lado outro, os pagamentos com atraso de vale alimentação, como já amplamente dito, a empresa repassou para a conveniada no prazo pactuado, entretanto, apontou o TCE 17 (dezesete) pagamentos feitos com atraso. Frisa-se, que não houve prejuízo aos colaboradores, e tal fato sequer foi reclamado pelos vigilantes ou sindicato que representa a categoria, não sendo motivo para a aplicação da sanção pretendida pelo Tribunal de Contas.

É de bom alvitre ressaltar, que a empresa efetuou os pagamentos do benefício de forma correta, do mesmo modo colocou Pág. 3 termo na relação de emprego, quitando todas as verbas devidas com seus colaboradores, não havendo nenhuma reclamação trabalhista em andamento.

Cabe lembrar ao TCE-RO, que para a liberação do saldo da conta vinculada, imprescindível a anuência do sindicato da categoria, que só será autorizado o saque mediante a comprovação de quitação de todos os encargos trabalhista e previdenciários relativo a prestação dos serviços, afastando a hipótese do TCE ser responsabilizado solidariamente.

Dito isso, não há motivo justificado, para a aplicação da multa pretendida, devendo o Tribunal de Contas desconsiderar a decisão exarada, por ausência de prejuízo ao contrato e aos colaboradores, considerando que a relação contratual terminou a mais de um ano, devendo o pagamento ser efetuado de forma natural, sem a penalidade proposta pelo TCE.

Entretanto, na hipótese de permanecer a tese do Tribunal de Contas que insiste na aplicação de multa e, para não repetir argumentos já vencidos em defesa prévia, a empresa concorda com a retenção dos valores imputados, adiantando, contudo, que irá mover ação judicial no sentido de desconsiderar a sanção, dado a preclusão lógica da exigência, que não foi verificada ao tempo e modo pelo TCE-RO, quando da fiscalização do contrato.

Só para lembrar, quando da ocorrência de falha dessa natureza o Tribunal de Contas imputa responsabilidade ao fiscal do contrato, no presente caso, a empresa está sendo responsabilizada isoladamente, por evento que sequer causou prejuízo, o que não guarda relação com a justa aplicação do direito.

Nesse sentido, para encerrar esta fase processual, a empresa coaduna por hora com a retenção e solicita a imediata liberação dos valores remanescentes do contrato, consistente no pagamento da Nota Fiscal de nº 4110, bem como autorize a liberação da conta vinculada em favor da recorrente, como forma de amenizar o prejuízo já suportado.

Não obstante a retenção efetivada, os valores relativos à multa aplicada, se deu sobre o valor líquido da Nota Fiscal nº 4110, o que não é correto, porquanto deveria incidir sobre o valor bruto da fatura, o que não ocorreu, sendo imprescindível a adequação dos valores da sanção por parte do TCE-RO, com base no valor global da Nota Fiscal, de forma em sanar com a inconformidade, vez que o cálculo utilizado, incorre em prejuízo para a recorrente.

Por certo, que a demora na quitação do débito, não se mostra razoável, considerando que a empresa necessita dos valores para satisfazer suas obrigações, motivo que enseja a liberação dos valores por parte do TCE-RO o mais breve possível, dado o prejuízo suportado pela empresa Contratada.

Pelo exposto, e, com base no direito da empresa prestadora dos serviços, requer-se:

- 1) Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo manejado, com fulcro no inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal c/c o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 2) Seja desconsiderada a Decisão SEI 0258917/202, dado a ocorrência da preclusão lógica, bem como não houve prejuízo para o TCE-RO, bem como aos colaboradores;
- 3) Alternativamente, seja aplicada a retenção dos valores consignados na multa aplicada pelo TCE-RO, por meio da Decisão SEI 0258917/2020, o que será objeto de discussão na esfera judicial em momento apropriado;
- 4) seja determinado o pagamento da Nota Fiscal nº 4110, com os descontos de praxe, bem como que autorize a liberação do resgate da conta vinculada, de forma em colocar termo na relação contratual assumida, em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]"

Depreende-se que o principal argumento da empresa é de que houve falha na fiscalização, tendo em vista que as inconformidades não foram apontadas no momento da ocorrência, de modo que, por não ter ocorrido prejuízo a esta Corte e aos colaboradores, não seria razoável aplicar penalidades nesse momento. Suscita, portanto, a preclusão da pretensão punitiva por parte desta Administração.

Sobre esse ponto, além dos argumentos já registrados pela SELIC (0258917, 0269842), os quais acolho, cabe tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional para aplicação de sanções contratuais.

A prestação dos serviços contratados se encerrou em 31.10.2019, visto a rescisão amigável do Contrato n. 09/2017/TCE-RO, com efeitos a partir do dia 1º.11.2019 (0172335).

No entanto, durante a fiscalização do contrato, a Comissão de Fiscalização Administrativa e a DIVCT apuraram a ocorrência de 17 (dezesete) atrasos no pagamento do auxílio alimentação aos empregados vinculados à prestação dos serviços neste Tribunal, bem como a ausência de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018, razão pela qual foi solicitada a abertura do presente processo de apuração de falta contratual (0221201, fls. 3394-3401 e fls. 3411-3415).

Pelas datas acima indicadas, não há o que se falar em prescrição no presente caso, visto não ter transcorrido 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, resultando, assim, no poder/dever deste Tribunal em sancionar as condutas faltosas da contratada[5].

Embora a legislação infraconstitucional não estabeleça expressamente um prazo prescricional para a aplicação das penalidades às licitantes e contratados, o entendimento doutrinário mais abalizado, atualmente, é pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cujo fundamento provém da verificação de maior incidência desse prazo na legislação que rege as relações de direito público[6].

Importante evidenciar que esta Administração em tempo algum se portou de modo conivente com as condutas desidiosas da contratada, ao contrário, cada vez mais vem investindo em força de trabalho, melhoramento de fluxos e aprimoramento da gestão e fiscalização de contratos terceirizados, posto a ciência de tal necessidade. Prova disso, foi a instituição da Comissão de Fiscalização Administrativa de contratos terceirizados, por meio da Portaria nº 16, de 14 de maio de 2019. A partir da atuação desta comissão é que foi possível a identificação das irregularidades cometidas pela contratada.

Conforme bem salientado pela SELIC, é digno de nota que a atuação da referida Comissão iniciou em aproximadamente dois anos após o início da vigência do Contrato 09/2017/TCE-RO, ou seja, não foi possível analisar, em tempo hábil, todos os atos anteriormente ocorridos, o que não impediu a atuação da equipe, a partir do momento para a qual foi designada, de fiscalizar administrativamente os contratos de terceirização. E assim o fez.

Isso é demonstrado por meio do Processo n. 005184/2019, em que foram encaminhados diversos Termos de Notificação à empresa, a fim de que regularizasse situações detectadas que infringiam algumas regras trabalhistas e contratuais. Uma delas, é exatamente em relação ao auxílio alimentação, conforme disposto no Termo e Notificação n. 05/2019/DIVCT (0126305), de 16 de agosto de 2019 e Termo de Notificação n. 16/2019/DIVCT (0140645), de 25 de setembro de 2019.

Tais notificações, registra-se, ocorreram antes do encerramento da vigência contratual, que teve efeito a partir do dia 1º.11.2019 (0172335). Além disso, boa parte dos atrasos incorridos pela empresa quanto ao pagamento do auxílio alimentação referem-se ao período do mês 3/2019 a 10/2019 (tabela no doc. 0230285), havendo registro de fiscalização em agosto/2019 (0126305), o que demonstra que a fiscalização atuou ainda em tempo para imputar à empresa suas condutas faltosas.

Quanto aos demais argumentos, a percuente análise promovida pela Secretária da SELIC (0258917, 0269842) seguramente demonstra que merecem ser desprovidos de plano. Nada obstante, cabe reforçar alguns pontos.

Em relação a atraso no pagamento do auxílio alimentação a empresa sustenta que não possui obrigação de pagamento do auxílio alimentação até o 5º dia útil de cada mês, vez que a CCT/2019 aduz, tão somente, que as empresas se comprometeriam a pagar o valor referente a alimentação até o 5º dia útil de cada mês, o que é diferente de disponibilizar o crédito para os colaboradores até o 5º quinto dia útil de cada mês, e que, portanto, não incorreu em atrasos no pagamento do auxílio alimentação. Ainda de acordo com a contratada, eventual atraso decorre de culpa da empresa operadora conveniada, já que repassou os valores para a conveniada no prazo pactuado, contudo, esta demora alguns dias úteis para creditar o valores no cartão dos trabalhadores .

De fato, a interpretação da empresa não parecer estar de acordo com o espírito da CCT/2019, já que o Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Terceira[7] não se referiu ao dia em que a contratada desta Corte deveria pagar a empresa que promove o gerenciamento do sistema de cartão alimentação. Tal interpretação feriria o espírito da norma, uma vez que o que se pretende é pagamento e a disponibilização do auxílio aos empregados, já que esse benefício é direcionado aos colaboradores, conforme bem interpretado pela SELIC (0258917).

Ademais, a pretensão de alegação de culpa de terceiro, no caso, da empresa operadora conveniada, além de não vir acompanhada de qualquer prova documental, é juridicamente infundada já que o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas dos funcionários é uma obrigação do empregador. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que o empregador assume os riscos decorrentes do seu negócio, como na escolha dos profissionais e empresas responsáveis pelos pagamentos, não sendo permitido que os problemas advindos sejam repassados ao empregado. Trata-se do Princípio da Alteridade, conforme expressamente disposto no art. 2º da CLT[8].

A Instrução Processual nº 130/2020/DIVCT/SELIC (0230285) deixa evidente todos os 17 atrasos incorridos pela empresa quanto ao pagamento do auxílio alimentação, cujas ocorrências se deram no mês 7/2017, mês 1 a 6/2018, mês 9/2018, mês 11/2018 e mês 3/2019 a 10/2019, em descumprimento à Cláusula Décima Terceira da CCT 2019/2020 da categoria (0223116).

Outrossim, reitero que apesar de reconhecermos que a fiscalização nem sempre atuou no tempo mais oportuno, não se afasta a conduta irregular da empresa, que deveria entender e aplicar muito mais a matéria trabalhista em atendimento à legislação pátria, por ser uma empresa especializada em contratos de terceirização e consciente de que o dever de atender as obrigações contratuais nada mais é que cumprir com o compromisso firmado no certame licitatório e com a boa-fé que deve nortear os contratos pactuados.

Conforme bem destacado pela SELIC (0269842), "o fato desta Corte identificar as ocorrências, ainda que em momento posterior, mas no decurso da execução contratual, demonstram que a fiscalização é legítima e legal, visto que a empresa não pode depender sempre das validações da Administração, pelo contrário, ao seguir as regras ou solicitar esclarecimentos sobre suas dúvidas, sequer haveria abertura de processo de apuração. A celeuma apontada pela empresa é indubitável, visto que houve atraso no pagamento dos auxílios(...)".

Ao contrário do alegado pela empresa, o atraso no pagamento do auxílio alimentação enseja enormes prejuízos ao trabalhador, visto que o recebimento de salário e demais benefícios são os principais direitos do empregado. Por possuir finalidade alimentar, seu não pagamento causa grave perturbação na vida do trabalhador e na vida da própria sociedade em que está inserido. O trabalhador vive fundamentalmente do seu trabalho, e se o mesmo não recebe o que lhe é devido há uma desestabilização em suas relações sociais, na medida em que não conseguirá adimplir suas obrigações, necessárias à consecução de um padrão mínimo de alimentação. Dada a sua natureza jurídica alimentar, o pagamento deveria possuir tratamento prioritário na atividade de qualquer empresa.

Além disso, a conduta da empresa ensejou evidente risco para o Tribunal de Contas, dada a possibilidade de ajuizamento de ações trabalhistas pelo colaboradores. Consoante fundamentado na decisão da SELIC (0258917):

"A empresa não pode garantir que não haverão reclamações trabalhistas dos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços do Contrato 09/2017/TCE-RO, visto que os vínculos empregatícios se encerraram no segundo semestre de 2019, ou seja, os ex empregados têm até o segundo semestre de 2021 para iniciar a ação trabalhista competente, tendo em vista a prescrição bienal da Justiça do Trabalho.

(...)

(...) o empregado poderá ingressar com a reclamação trabalhista, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. Assim, o ex colaborador terá dois anos (prescrição bienal) para ingressar com ação, a contar da cessação do contrato de trabalho. Desta forma, é notório que há riscos para esta Administração, sim, pois a empresa incorreu em diversas pendências detectadas pela Comissão de Fiscalização Administrativa, durante a execução contratual.

Caso algum empregado acione a Justiça do Trabalho, durante esses 2 (dois) anos, ele poderá reclamar e pleitear as verbas trabalhistas que fizeram parte do seu contrato de trabalho, a contar do ajuizamento da ação, ou seja, o empregado poderá reclamar os últimos cinco anos trabalhados (prescrição quinquenal), contados da propositura da demanda trabalhista. Assim, é notório que o colaborador poderá pleitear a correção dos prejuízos advindos dos atrasos e descumprimentos por parte da empresa, visto que o contrato teve menos de cinco anos de vigência."

Diante do exposto, não há argumentos capazes de justificar os 17 (dezesete) atrasos detectados para pagamento do auxílio alimentação aos colaboradores.

Em relação ao descumprimento do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, consistente na ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018, cabe reconhecer, de plano, que esta Administração falhou em não exigir da contratada em tempo hábil a complementação da garantia, o que será objeto de alerta à fiscalização. Isso, contudo, não elide a empresa quanto ao descumprimento do contrato, mormente por ser obrigação insita à contratada, bem como não ser possível a esta alegação de desconhecimento dos termos do contrato e da Lei nº 8.666/93. Apesar de reconhecer a morosidade da fiscalização, a obrigação descrita no contrato é clara e não gera interpretações dúbias que levassem ao erro da contratada.

A empresa alega que o fato de não ter apresentado a apólice de seguro à época não causa prejuízo a este Tribunal atualmente, tendo em vista que a empresa cumpriu com suas obrigações trabalhistas e fiscais, e que a solicitação de tal documento não tem mais utilidade para o Tribunal, diante da atual inexistência de contrato.

Ao contrário do alegado pela empresa, esta Administração não pretende, agora, obter tal garantia, eis que não há mais respaldo contratual para a exigência.

No entanto, a ausência de garantia contratual válida durante a vigência do ajuste, conforme exigia o item 14.12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO[9], configura, na hipótese, nítida falta contratual por parte da contratada, devendo, assim, ser sancionada pelo descumprimento do contrato.

Fato é que a contratação em apreço permaneceu mais de 1 (um) ano de vigência sem respaldo de garantia contratual válida, colocando esta Corte em um nível alto de risco, visto que a única garantia contratual apresentada pela empresa teve a sua vigência encerrada em 28.07.2018. Há de se destacar que a empresa não pode cumprir com suas obrigações somente quando esta Corte a provoque, pois as regras da licitação são conhecidas antes mesmo da contratação, de modo que ambas partes são responsáveis pela observância das normas.

Importante registrar que foi justamente pela inexistência de garantia contratual, que foi determinado pela Secretária Geral de Administração, quando do pagamento da última nota fiscal devida à empresa, a retenção de valores, visando custear a possível aplicação de multas no presente processo de apuração, o que minimizou os prejuízos inerentes à ausência de garantia contratual válida.

Quanto à conduta de não atendimento às notificações da Comissão de Fiscalização, restou evidenciada as inúmeras tentativas frustradas de atendimento às solicitações de documentos pela Comissão de Fiscalização Administrativa, as quais, dentre outros prejuízos, dificultaram o desempenho das atividades fiscalizatórias, conforme quadro histórico organizado pela SELIC e que demonstra a dificuldade enfrentada pela referida comissão (0269842).

Inclusive, a título de exemplo, foi autuado o Processo SEI n. 005184/2019, visando à realização de diligências pela Comissão, visto que a contratada não vinha encaminhando as documentações necessárias à correta fiscalização de obrigações trabalhistas e previdenciárias. No citado processo houve várias notificações expedidas pela Comissão, as quais não eram atendidas de plano pela empresa (0122868, 0126305, 0140645, 0152181, 0174570, 0188752, 0204716).

Em seu recurso, a empresa também argumenta que "para a liberação do saldo da conta vinculada, imprescindível a anuência do sindicato da categoria, que só será autorizado o saque mediante a comprovação de quitação de todos os encargos trabalhista e previdenciários relativo a prestação dos serviços, afastando a hipótese do TCE ser responsabilizado solidariamente". No entanto, a SELIC não identificou a documentação comprobatória de anuência sindical nos autos. Inclusive, em análise à Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) da categoria 2019/2020, conforme disposto no documento 0223116, não fora identificada a exigência de homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato dos empregados, ou seja, a atuação do sindicato da categoria não demonstra obrigatoriedade de participação nas rescisões contratuais.

A empresa reclama, ainda, que "os valores relativos à multa aplicada, se deu sobre o valor líquido da Nota Fiscal nº 4110, o que não é correto, porquanto deveria incidir sobre o valor bruto da fatura, o que não ocorreu, sendo imprescindível a adequação dos valores da sanção por parte do TCE-RO, com base no valor global da Nota Fiscal, de forma em sanar com a inconformidade, vez que o cálculo utilizado, incorre em prejuízo para a recorrente".

Sobre esse assunto, replico os esclarecimentos apresentados pela SELIC (0269842):

"Cumpra esclarecer que esta Administração aplica a mesma metodologia de retenção cautelar dos valores a título de multa para os casos de mesma natureza no âmbito do TCE-RO, ou seja, utiliza como base o valor total da nota fiscal, pois a aplicação de multa não é um componente do valor da nota, mas um meio garantidor de adimplemento de possível aplicação de penalidade pecuniária.

Além disso, há de se destacar que a retenção cautelar é um instituto de antecipação garantidor do pagamento de multa pela empresa sancionada, decorrente das situações ensejadoras da aplicação de penalidade. Assim, entendemos que os montantes a título de multa não são meios de dedução ou compensação capazes de ensejar a aplicação de cálculo diverso ao aplicado por esta Corte e que só atinja ao valor bruto da nota.



Inclusive, se a empresa entendeu que os valores das multas são outros, deveria, no mínimo, apresentar a memória de cálculo em que tenha identificado os montantes corretos que estão gerando o prejuízo apontado, além do respectivo fundamento legal. Somente assim, seria possível que esta Administração pudesse rever a sua metodologia de cálculo e, caso reconhecesse o argumento da empresa, seria possível readequar o valor retido, sem qualquer embaraço.

Há de se ressaltar que a forma de cálculo referente à multas aplicadas por esta Corte é a mesma para todas as empresas que foram submetidas à retenção cautelar, desde a implantação do instituto nesta Administração.”

Por fim, em relação à solicitação de pagamento da Nota Fiscal n. 4110/A (0203890), a SELIC demonstrou que esta Corte já realizou a sua liquidação total (R\$ 65.229,00) e o valor pago à empresa foi de R\$ 19.216,20 (dezenove mil duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme comprovante de pagamento apresentado (0269842). Segundo explicado pela SELIC (0269842) “a empresa não recebeu o valor total, tendo em vista a necessidade de pagamento das guias de IRRF (R\$ 652,29), ISS (R\$ 3.261,45) e INSS (R\$ 8.774,53), das retenções cautelares de multas (R\$ 26.039,76) e o depósito em conta vinculada (R\$ 7.284,74), desta forma, o saldo líquido pago à empresa foi de R\$ 19.216,20 (dezenove mil duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), ou seja, não há pendências de pagamento da Nota Fiscal n. 4110/A.”

Em relação à imputação de responsabilidade ao fiscal do contrato, suscitada pela empresa, a fundamentação já exposta deixou evidente se tratarem de condutas cujo cumprimento era de responsabilidade da empresa. Além disso, conforme já exposto, esta Administração já adotou providências para melhorar os procedimentos de fiscalização, tendo constituído Comissão de Fiscalização Administrativa de contratos terceirizados, por meio da Portaria nº 16, de 14 de maio de 2019.

DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA.

Da análise dos autos, resta demonstrado que a empresa não logrou êxito em comprovar fatos alheios impeditivos ao cumprimento da obrigação, no tempo e modo ajustados.

Os argumentos expostos pela Recorrente em seu recurso carecerem de fundamento plausível, já que a empresa não juntou aos autos, seja em sede de defesa prévia, seja em sede recursal, qualquer argumento válido ou prova documental que poderia ser considerada como excludente ou atenuante dos fatos impostos a ela.

Em razão disso, tenho que a penalidade aplicada pela SELIC é adequada e proporcional à situação fática narrada, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

No entanto, cabe reforçar os critérios utilizados na dosimetria da pena, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Os descumprimentos contratuais incorridos pela empresa enquadram-se no disposto no item 12, inciso II, alíneas “g” e “h”, do Contrato nº 09/2017/TCE-RO. Vejamos:

12. DAS PENALIDADES

12.1 Ao CONTRATADO que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e previstas no Edital e/ou Contrato), as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa, nos seguintes percentuais:

[...]

g) Pelo atraso no recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação dos empregados vinculados à prestação dos serviços, multa de 1% sobre o valor da fatura, por ocorrência. A não regularização da falta no prazo determinado pela Administração, ou a sua reincidência, sujeita o CONTRATADO à sanção mais grave prevista no Inciso III deste item, sem prejuízo de outras cominações;

h) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras cominações;

Verifica-se que o valor da multa decorre diretamente da penalidade prevista no item 12, inciso II, alíneas “g” e “h”, do Contrato nº 09/2017/TCE-RO. No caso da alínea “g”, o percentual de multa foi fixado em 1% sobre o valor da fatura, por ocorrência. Foram o total de 17 atrasos, utilizando-se como base de cálculo o valor da última fatura, mais benéfico para a contratada, visto que as demais faturas possuem valores superiores. Ao final, chegou-se ao valor de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Já em relação à alínea “h”, o percentual de multa foi fixado 2% do valor do contrato. A ausência de apresentação de garantia contratual válida perdurou por mais de um ano, o que ensejou o cálculo com base valor anual atualizado do contrato. Ao final, apurou-se a multa de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

O detalhamento dos cálculos encontra descrito na Decisão sei ° 0258917/2020/SELIC.

Em razão disso, não vislumbro a possibilidade de redução do valor cominado ou mesmo a conversão da penalidade de multa em advertência, não só pela subsunção da situação fática à previsão legal e contratual, mas também pela reincidência da empresa, somada aos prejuízos e riscos ocasionados pela conduta da empresa.

Nesse ponto, a própria Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em seu art. 13 estabelece que na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I – A natureza e a gravidade da infração;
- II – Os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;
- III – A vantagem auferida em virtude da infração;
- IV – Os antecedentes da empresa; e
- V – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.

Em seguida, o art. 14 dispõe que “na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos ao Tribunal de Contas, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá converter a aplicação da penalidade de multa em advertência.”

Conforme comprovado na certidão disposta no documento n. 0229971, não é a primeira vez que a contratada incorre em descumprimento de norma contratual e/ou trabalhista perante este Tribunal, bem como quanto a não apresentação de documentação solicitada por esta Administração, o que demonstra que as ocorrências não foram restritas somente ao disposto nestes autos. Trata-se de empresa reincidente no âmbito desta Administração, já penalizada em duas ocasiões, sendo uma penalidade de advertência por não apresentação dos extratos de contribuições sociais do INSS e três penalidades de multa em razão de atraso no pagamento de salários, o que fragiliza a possibilidade de atenuação/conversão da penalidade aplicada pela SELIC.

Aliás, tais fatos apenas reforçam que a empresa era conhecedora dos procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito desta Administração e da sua sujeição à apuração das faltas contratuais.

Além disso, em relação aos prejuízos suportados pelo Tribunal de Contas, reitero os argumentos expostos no tópico acima, posto que além dos infortúnios causados aos trabalhadores pelo atraso no pagamento do auxílio alimentação, a contratada ainda expôs esta Administração ao risco de ser chamada em ação judicial para discutir processo que envolva ex-colaborador. Nesse raciocínio, o objetivo da garantia contratual é, exatamente, de reduzir os riscos assumidos pela Administração ao optar pela terceirização de mão de obra, ou seja, a exigência do instrumento de garantia serve para que os possíveis erros sejam mitigados, desta forma, quando tal requisito se encontra ausente, a Administração fica ainda mais sujeita aos riscos e problemas trabalhistas, previdenciários, fiscais e contratuais que permeiam a relação de emprego entre a contratada e o colaborador.

Depreende-se, portanto, a clara subsunção da situação fática à previsão legal e contratual, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade do cálculo da multa, já que regularmente amparada nos critérios previamente estabelecidos no edital e contrato, além dos que foram devidamente considerados os critérios estabelecidos na Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2], CONHEÇO o recurso interposto pela empresa, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, DECIDO pelo IMPROVIMENTO TOTAL, eis que ausente de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto aos 17 (dezesete) atrasos para pagamento de auxílio alimentação, quanto a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração e quanto à ausência de apresentação de garantia contratual válida (a partir de 29.7.2018), mantendo-se a decisão da SELIC que aplicou as penalidades de multa à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30, retidas cautelarmente, as quais totalizam o montante de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme discriminadas abaixo:

1) no importe de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base na alínea “g”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente aos 17 atrasos para pagamento de auxílio alimentação e a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração); e

2) no importe de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com base na alínea “h”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente à ausência de apresentação de garantia contratual válida).



Registro que não houve a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação, dada a inexistência de dúvida jurídica quando da presente análise, conforme dispõe o art. 38 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Assim, determino:

- a) à Assistência Administrativa desta SGA que promova a ciência da empresa quanto ao teor da presente decisão, em cumprimento à parte final do art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2], observando o endereço de e-mail em que encaminhado o último termo de intimação.
- b) à Secretaria de Licitações e Contratos para cumprimento do disposto no art. 32 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[10], com adoção das seguintes providências:
- b.1) Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;
- b.2) Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;
- b.3) Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- b.4) Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e
- b.5) Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

Ao final, certificada a inexistência de medidas administrativas a serem empreendidas, proceda-se ao arquivamento dos autos, que desde já autorizo.

SGA, 23/04/21

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I - Advertência;

II - Multa moratória;

III - Multa contratual;

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

[2] Art. 29. Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

Art. 30. Não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

[3] Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

(...)

Art. 26. Competirá à Secretaria de Licitações e Contratos decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

[4] Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso VI do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

(...)

Art. 36. Suspende-se o curso dos prazos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, conforme Portaria que será expedida, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

[5] Nesse sentido sugere-se a leitura do item 2.2.11. do Caderno de Logística - Sanções Administrativas em Licitações e Contratos. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>

[6] A doutrina se baseia no fato de que o prazo de 5 anos está previsto em diversas legislações: ação popular (Lei 4.717/1965, art. 21); ação punitiva da Administração pública federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999, art. 1º); ação de cobrança do crédito tributário (Lei 5.172/1966, art. 174); ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão (Lei 8.112/1999); ação punitiva para apurar infrações da ordem econômica (Lei 12.529/2011, art. 46); punibilidade de profissional liberal por falta sujeita à processo disciplinar (Lei 6.830/1980); ação por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 23, I); pretensão à punibilidade dos advogados por infrações disciplinares (Lei 8.906/1994, art. 43)

[7] Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale alimentação diário a todos os seus colaboradores mensalistas, inclusive os administrativos, por dia trabalhado, desde que a carga horária exceda 4 (quatro) horas trabalhadas.

[...]

Parágrafo terceiro – Este benefício será praticado de acordo com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e será concedido através de cartão alimentação.

[...]

Parágrafo sexto – As empresas comprometem-se a pagar o valor referente a alimentação até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. (grifo nosso)

[...]

[8] Art. 2º Considera-se o empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividades econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (grifo nosso)

[9] 14. DA GARANTIA CONTRATUAL (L 8.666/93, art. 56)

[...]

14.12 O CONTRATADO se compromete a repor ou a completar a garantia na hipótese de utilização parcial ou total, inclusive na hipótese de utilização para indenização a terceiros, e, ainda, na alteração do valor contratado, para manter o percentual inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data em que for notificada pela CONTRATANTE, mediante correspondência entregue contra recibo.

[10] Art. 32. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:

I – Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II – Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

III – Elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo Secretário-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;

IV – Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

V – Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI – Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006648/2019

INTERESSADA: Keyla de Sousa Máximo

ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma estrangeiro

Decisão SGA n. 49/2021/SGA

Processo: SEI N. 6648/2019

Interessada: Keyla de Sousa Máximo

Assunto: Ressarcimento parcial de custos com curso de idioma estrangeiro

Legislação de regência: Resolução n. 339/2020/TCE-RO

1. O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas formulado pela servidora Keyla Sousa Máximo, assessora técnica, matrícula 413.

2. O valor da despesa importa em R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos à professora particular Theacher Rosie Macedo, CPF 600.528.482-72, em razão da aluna ter completado o programa dos níveis B1 e B2 (Independente User), do curso da língua estrangeira (inglês), no período de referência 1º e 2º semestres de 2020 (0282597).

3. O presente pedido de ressarcimento decorre da aprovação da servidora Keyla de Sousa Máximo no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 001/2019 (DoeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO[1].

4. Observa-se que a servidora comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertada pelo Sistema de Ensino Kumon, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da matrícula, mensalidade e material didático, no semestre 2020.1 e 2020.2:

- Nota fiscal emitida pela professora particular Rosineia Alves de Macedo Sistema de Ensino Kumon referente às mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, assim como material didático de inglês B1 e B2 (0282601);

- Declaração da professora particular de idioma estrangeiro (inglês) atestando aprovação da servidora nos estágios cursados (0282597).

5. Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020, a Escola Superior de Contas, através da Informação n. 5/2021/DSEP (0284298), inferiu que restou ausente na declaração da professora a data inicial e final do curso realizado no primeiro semestre de 2020. E, ainda, que a solicitação, em 23.3.2021, ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias após o término do período letivo.

6. Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15, da legislação de regência, temos que a servidora comprovou os pagamentos relativos ao período de referência, apresentando nota fiscal contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades e do material didático (0282601).

7. Por outro lado, como bem observado pela Escon, a servidora deixou de atender os seguintes requisitos:

- declaração de aproveitamento (0282597), com informação da data de início e término do semestre letivo 2020.1;

- descumprimento do prazo de 60 (sessenta) após o término do semestre letivo para requerimento do reembolso (art. 15 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO).

8. A respeito da contagem de prazo para o requerimento do reembolso parcial relativo aos custos com curso de idioma estrangeiro, cumpre destacar que a PGETC se manifestou a respeito desta matéria, análise de caso concreto. Na Informação n. 60/2020/PGE/PGETC (SEI 7794/2019, doc. 0209132), entendeu-se que deve ser aplicada, na contagem dos prazos, a previsão do art. 281 da LC n. 68/92: "Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente". Isso porque a Resolução n. 264/2018/TCE-RO[2] não esclareceu a forma de contagem de prazo, ou seja, não trouxe regra específica.

9. Para início da contagem do prazo para requerimento do reembolso dos custos relativos ao semestre letivo 2020.2, deve-se considerar o encerramento do semestre letivo – dezembro de 2020 (art. 15 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO), e, ainda, a suspensão dos prazos processuais prevista na Portaria n. 432/2020, que regulamentou o recesso das atividades do TCE-RO entre 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021 (doc. 0247296), a qual se aplica aos prazos referentes a processos administrativos, consoante previsão do seu art. 2º. Desta feita, o início do prazo ocorreu em 8.1.2021 (sexta-feira).

10. Desta feita, o término do prazo de 60 (sessenta dias) deu-se em 8.3.2021 (segunda-feira). O pedido de reembolso foi protocolizado pela servidora Keyla de Sousa Máximo no sistema SEI em 23.3.2021, portanto, fora do prazo estipulado pelo normativo já mencionado.

11. Frise-se que tal contagem refere-se ao semestre letivo 2020.2, já que o semestre letivo 2020.1 encerrou-se em julho, conforme período de referência constante da Resolução n. 339/2020/TCE-RO. Consequentemente, o prazo para o requerimento de ressarcimento parcial dos custos com estudo de idioma estrangeiro relativo ao semestre 2020.1 encerrou-se há muito.

12. Dessa forma, entendo que a intempestividade do requerimento de ressarcimento resulta na impossibilidade de deferimento do pedido, face ao não atendimento de requisito objetivo previsto na norma que prevê a concessão do direito.

13. A exigência de cumprimento do prazo atende ainda à isonomia com os demais servidores que tiveram seus requerimentos, em iguais condições, indeferidos pelo descumprimento do requisito em debate, como é o caso dos processos SEI n. 002787/2018, 006911/2019 e 006976/2019.

14. À vista de todo o exposto, e da análise promovida pela Escola Superior de Contas, INDEFIRO o reembolso requerido pela servidora Keyla de Sousa Máximo, assessora técnica, matrícula 413, de restituição parcial do valor gasto no exercício de 2020 com o curso de inglês, por ser intempestivo, contrariando o que estabelece o art. 15 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

15. Solicito que a Assistência Administrativa desta SGA proceda à publicação da presente Decisão e, também, notifique pessoalmente a servidora interessada acerca da Decisão.

16. Sejam os autos encaminhados à Escola Superior de Contas para ciência da presente Decisão, devendo permanecer os autos também nesta SGA, no aguardo de decurso de prazo recursal.

SGA, 23/04/21

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] O artigo 30 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO dispõe: "Art. 30 Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos de concessão de bolsa deferidos sob a égide da Resolução n. 264/2018/TCE-RO".

[2] Assim também, a alteração dada pela Resolução n. 339/2020/TCE-RO não estabeleceu os parâmetros para contagem do prazo.

[3] Publicada no DOeTCE-RO n. 2250 ano X, de 9 de dezembro de 2020.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002039/2021

INTERESSADA: Márcia Regina de Almeida
ASSUNTO: Abono de permanência

Decisão SGA n. 50/2021/SGA

Trata o presente processo sobre requerimento subscrito pela servidora Márcia Regina de Almeida, técnico administrativo, matrícula 220, lotada no Departamento de Gestão da Documentação, objetivando a concessão de abono de permanência (0284583).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 54/2021/SEGESP (0285181), inferiu que a servidora implementou os requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 30.3.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Quanto ao abono de permanência, a Segesp conclui que a servidora faz jus ao benefício, a partir de 30.3.2021, por ter completado os requisitos constitucionais, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º, art. 4º, §9º, art. 8º e art. 10, §5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os autos do requerimento administrativo formulado pela servidora Márcia Regina de Almeida objetivando a concessão de abono de permanência.

A servidora requerente implementou o último requisito para a concessão de aposentadoria voluntária em março de 2021, quando já vigente a Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).

Acerca da aplicabilidade da mencionada Emenda Constitucional em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019. Isso porque, conforme Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma.

Nesse sentido, os artigos das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Desta feita, a PGETC infere a "ultraatividade" das leis estaduais e normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.

Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGETC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar um incentivo ao servidor que opte por permanecer em atividade, tendo já preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]".

Consiste, portanto, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, o objetivo principal do benefício é: "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, a requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0284582), preencheu os requisitos para aposentadoria sob a seguinte regra: art. Art. 3º, da EC 47/05 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Como já enfatizado, a intenção do legislador ao instituir o benefício em comento foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade. Trata-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despendar valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal. A servidora cumpre os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

Em se tratando de abono de permanência, interpretação prevalente é no sentido de estender este benefício a todos os servidores que preenchem os requisitos da aposentadoria voluntária independentemente da fundamentação legal.

Quanto ao marco inicial para pagamento, a requerente protocolizou seu pedido em 30.3.2021 (0284583) mesma data de implementação do último requisito (idade) para a aposentação. A Lei Complementar n. 432/08[4], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Desta feita, considerando que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado antes de completados 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, é incontestado que a servidora faz jus ao recebimento do benefício a contar do dia 30.3.2021, data de implementação do último requisito para a aposentadoria.

Impende acrescentar que o já mencionado SEI 5306/2020, após manifestação da PGETC, foi submetido para deliberação do Gabinete da Presidência quanto ao marco temporal para concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. Isso porque, a PGETC manifestou novo entendimento sobre o tema, divergente da jurisprudência nacional, local e das inúmeras deliberações administrativas já exaradas por esta Corte de Contas.

A Presidência, através da Decisão Monocrática n. 119/2021-GP (0280608), acompanhando a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, e divergindo da manifestação da PGETC, deliberou no seguinte sentido: "I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte".

Dessa forma, ainda que o requerimento dos presentes autos tivesse ultrapassado os 30 (trinta) dias da implementação do último benefício para a concessão da aposentadoria, seria garantido à requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Corte de Contas.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (doc. 0288682).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora Márcia Regina de Almeida, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 30.3.2021, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23/04/21.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

- [1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.
[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.
[3] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.
[4] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia.

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002514/2021
INTERESSADO(A): Maiza Meneguelli Magalhães
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 32/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento Geral (0290022) formalizado pela servidora MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES, matrícula 485, Auditora de Controle Externo, lotada na Comissão de Análise de Contas do Chefe do Executivo Municipal da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde janeiro de 2015, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3ª, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0290180).

Embasando sua pretensão apresentou a declaração relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0290023), e o Demonstrativo de Imposto de Renda (ID 0290024) os quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS e a Unimed Porto Velho Cooperativa de Trabalho Médico.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS (0290023) e o Demonstrativo de Imposto de Renda (0290024) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Maiza Meneguelli Magalhães, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 26/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 151, de 19 de abril de 2021.

Concede gozo de licença-prêmio por assiduidade.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001464/2021,

Resolve:

Art. 1º Conceder, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade à servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Técnica Administrativa, cadastro n. 509, com gozo para o período de 16.8.2021 a 13.11.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 153, de 19 de abril de 2021.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002356/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor FERNANDO FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 990671, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 538 de 3.7.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1422 ano VII de 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Carta-Contrato Nº 01/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JULIANA NASCIMENTO LANZOTTI 34066421873.
DO PROCESSO SEI - 006668/2020

DO OBJETO - Fornecimento de forma única e total de materiais de consumo diversos (adesivos, fitas e totem) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 2.228,90 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - O prazo para entrega do objeto contratado será de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar do início de sua execução. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir da assinatura desta Carta-Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas) – elemento de despesa 3.3.9.0.30 (Material de Consumo), Notas de Empenho nº 331/2021 e 332/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 06 (seis) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JULIANA NASCIMENTO LANZOTTI, representante legal da empresa JULIANA NASCIMENTO LANZOTTI 34066421873.

DATA DA ASSINATURA - 20/04/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Carta-Contrato Nº 03/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES EIRELI.



DO PROCESSO SEI - 006668/2020

DO OBJETO - Fornecimento de forma única e total de totens com dispenser de álcool em gel acionado por pedal, para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 2.999,92 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - O prazo para entrega do objeto contratado será de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar do início de sua execução. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir da assinatura desta Carta-Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas) – elemento de despesa 3.3.9.0.30 (Material de Consumo), Nota de Empenho nº 380/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 06 (seis) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MAX DIEGO CUNHA MARTINI, representante legal da empresa HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 23/04/2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2021-DGD

No período de 11 a 17 de abril 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 33 (trinta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 19 de abril de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	31
RECURSOS	2

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00776/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	PAULO CURI NETO	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	PAULO CURI NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00777/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritis	PAULO CURI NETO	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritis	PAULO CURI NETO	FABIANO ANTONIO ANTONIETTI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritis	PAULO CURI NETO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS - INPREB	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritis	PAULO CURI NETO	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritis	PAULO CURI NETO	RONILDA GERTRUDES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Buritis	PAULO CURI NETO	STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00772/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)
00774/21	Edital de Licitação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado (a)
00775/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA PEREIRA DOS SANTOS	Interessado (a)
00778/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	ROSILDA APARECIDA GUILHERME	Interessado (a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	THAISE CAELLI BORDIN DA SILVA	Interessado (a)
00780/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIRLENE GARCIA DE SOUZA	Interessado (a)
00783/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIKAELE LORRAINE VELOZO DA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE BUENO MAULAES	Interessado (a)
00787/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TALITA RAQUEL DE OLIVEIRA PEDRAZA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINALVA ALVES DA SILVA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSÉ CARDOSO	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA ALVES BERNARDINO OLIVEIRA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANA BORGES DA COSTA ESPINDOLA	Interessado (a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELLY DE BRITO SOBREIRA	Interessado (a)
00791/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON VAZ VALERIO	Interessado (a)
00792/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA BISPO SANTANA	Interessado (a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DORIEDSON FERREIRA DOS SANTOS	Interessado (a)
00779/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIZEL MILHOMEN DOS SANTOS	Interessado (a)
00781/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ILTON FREZZE DA SILVA	Interessado (a)
00785/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEVERINO PAULO DA SILVA NETO	Interessado (a)
00790/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	Interessado (a)
00782/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO JOSÉ JERONIMO DA SILVA	Interessado (a)
00784/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ALEX PAES FERNANDES	Interessado (a)
00786/21	Edital de Processo Simplificado	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado (a)
00794/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Costa Marques	OMAR PIRES DIAS	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado (a)
00788/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA	Interessado (a)
00796/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VICTORIA ANGELO BACON	Interessado (a)
00798/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado (a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS	Interessado (a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVO ALEX TAVARES STOCCO	Interessado (a)
00789/21	Certidão	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE	JOÃO PAVAN	Interessado (a)

		Alto Paraiso	SOUSA SILVA		
00793/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado (a)
00797/21	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
00800/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Interessado (a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
00801/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado (a)
00802/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Interessado (a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
00803/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Interessado (a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)
00804/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	Interessado (a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado (a)
00805/21	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA	Interessado (a)
00806/21	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA	Interessado (a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GIULIANO DE TOLEDO VIECILLE	Interessado (a)
00799/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	RAIMUNDO ADRIAN FERNANDES DA SILVA	Interessado (a)

			SILVA		
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANIA CRISTINA FERNANDES	Interessado (a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02716/20	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRÉA ÁVILA RAMALHO	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRENA GUIMARAES DA COSTA	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAMILA TORRES DE BRITO	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL NASCIMENTO GOMES	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DÉBORA BERNARDON	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO UBALDO BARBOSA	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A	Interessado(a)	RD/VN	



Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EULER NATORI BRASIL	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE NOBREGA ROCHA	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FREDERICO FONSECA COUTINHO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEORGE ANDRADE ALVES	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HADERLANN CHAVES CARDOSO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	IGOR DE ARAÚJO PERÁCIO MONTEIRO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO DIAS PORTO BATISTA	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIANA ÁVILA RAMALHO MUDROVITSCH	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIANA FRANÇA RIBEIRO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO AIACHE CORDEIRO	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH	Advogado(a)	RD/VN
Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA SCHINZEL PEREIRA	Advogado(a)	RD/VN



	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR GUSTAVO BERNARDES DA SILVA	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR	Advogado(a)	RD/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILLIAM PEREIRA LAPORT	Advogado(a)	RD/VN
00795/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2021-DGD

No período de 18 a 24 de abril 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 26 (vinte e seis) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 26 de abril de 2021.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	25
RECURSOS	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00807/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DOMINGOS SÁVIO W. SIQUEIRA	Interessado(a)
00810/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANO JOSE GUIMARAES PIMENTEL	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Interessado(a)
00811/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00812/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00813/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00816/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	INSTITUTO DE NEUROCIURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)
00818/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00819/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LEVY TAVARES	Interessado(a)
00294/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEISON DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00821/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
00823/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA – EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE VITOR COSTA JUNIOR	Advogado(a)
00809/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Responsável

00815/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO	Interessado(a)
00806/21	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GIULIANO DE TOLEDO VIECILLE	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado(a)
00804/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
00803/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00802/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00801/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado(a)
00800/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE LUIZ STORER JUNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00805/21	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA	Interessado(a)

00814/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIANA PASINI	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FABRÍCIO GRISI MEDICI JURADO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Interessado(a)
00817/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARCELO ODAIR STEIN	Interessado(a)
00824/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)
00820/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONE CASAGRANDE	Interessado(a)
00822/21	Levantamento	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00808/21	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JHONATAN WILK BOMFIM CARVALHO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDA DE MELO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329
